

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Lavinya Oliveira de Brito

**A REVITIMIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NOS CRIMES CONTRA
A DIGNIDADE SEXUAL**

SÃO PAULO
2024

LAVINYA OLIVEIRA DE BRITO

**REVITIMIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NOS CRIMES CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo como
parte dos requisitos para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Rocha
Almeida de Moraes.

SÃO PAULO
2024

LAVINYA OLIVEIRA DE BRITO

**REVITIMIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NOS CRIMES CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Rocha Almeida de Moraes

APROVADO EM __ / __ / __

Prof. Alexandre Rocha Almeida de Moraes.

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho a minha estimada mãe, Ana Carolina Oliveira, meu maior amor e, mesmo que ela não saiba, maior símbolo feminino e feminista em minha vida. Agradeço por todo o tempo e recursos investidos em mim e principalmente em minha educação, pois tudo que sou e um dia serei, devo a ela.

Uma dedicação especial a meu pai, João Batista de Brito, minha maior influência e principal entusiasta na carreira do Direito. Sempre amoroso, seu apoio e carinho foram imprescindíveis para este momento.

Pela atenção, dedicação, pelos conselhos e investimentos, agradeço ao meu querido padrasto, Luiz Gustavo Vasconcellos, que sempre esteve ao meu lado e foi um dos principais pilares para a realização deste trabalho de conclusão.

Ademais, este trabalho é dedicado a minha avó e minha saudade diária, Aparecida Viana (*in memoriam*), ao meu avô Orlando de Oliveira (*in memoriam*) e ao meu padrinho Orlando Ferreira (*in memoriam*), por todo amor incondicional ao longo da minha jornada.

Em especial, dedico este trabalho a todas as mulheres que lutaram e lutam diariamente pela concretização dos direitos femininos, apoiando umas às outras na busca pela concretização da igualdade de gênero.

Por fim, a minha amada irmã Manuela de Brito, como futura mulher, consagro este trabalho integralmente na luta por um Direito que atenda a todas as mulheres em sua essência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Dr. Alexandre Rocha Almeida de Moraes, por ter aceitado ser meu orientador e ter exercido tal função com tanto empenho, guiando-me na escolha de um tema sobre o qual tive imenso prazer em discorrer.

Também tive o imenso prazer de presenciar aulas com honrosos nomes do Direito Penal e Direito Processual Penal que foram meus inspiradores nesta área. Especialmente, agradeço aos meus professores Dr. Édson Luíz Baldan e Dr. Gustavo Junqueira por terem despertado em mim o interesse e a verdadeira paixão pela Criminologia.

Agradeço a todo o corpo docente do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica pela excelência na qualidade de ensino. Principalmente, a minha professora Dra. Marina Lacerda Faraco Gama por me permitir ser sua monitora.

Agradeço, ainda, a minha tia Nalú Zupelari, a minha avó Ivani Zupelari, e a minha madrinha Lourdes Ferreira; mulheres fortes, íntegras e dedicadas, que sempre sonharam o melhor para mim e me apoiaram nas diversidades.

A minha babá Francisca de Fátima, que foi minha base de cuidado.

A minha afetuosa e atenciosa tia Regina de Brito, por todo o amparo no início da minha vida acadêmica.

Aos meus amigos, da inicial turma ND, principalmente Renzo, Vinicius e Raul, que estiveram presentes por tanto tempo nas atividades acadêmicas, nos momentos de diversão e que hoje levo para a vida. Também aos meus queridos amigos Daniel, Caio, Lucas e, principalmente, as minhas prezadas amigas Manuella e Márcia, com muita alegria dedico a vocês este trabalho e agradeço por terem sido, diversas vezes, as razões de minha persistência.

Ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e a todos que tive o imenso prazer em conhecer dentro dessa honrosa instituição, e que hoje fazem parte da minha vida e história.

Por fim, agradeço a Lígia Carvalhedo por toda a escuta, além dos ideais feministas a mim transmitidos.

O mundo ainda não viu uma grande nação realmente virtuosa porque as muitas fontes de vida são envenenadas em suas nascentes por causa da degradação da mulher.

Lucretia Mott, ativista.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar como ponto principal a questão da vitimização secundária ou da revitimização e da violência institucional cometida no âmbito dos crimes sexuais. Como questão primordial é destacado o grupo mais vulnerável da sociedade e mais propenso a sofrer com este tipo de violência: as mulheres. A finalidade pretendida é assentar que a construção da inferioridade feminina como forma de controle social da mulher, hoje cria um cenário de violência institucionalizada, de um sistema que vitimiza primariamente pela própria cultura do estupro e continua revitimizando em todo a persecução penal e até mesmo findo o processo. Nesse sentido, buscou-se evidenciar a importância de criação de uma sistemática de proteção integral às vítimas de violência sexual por meio de um processo penal que apoie e proteja de forma empática as vítimas, garantindo o tratamento respeitoso, digno e justo. Para tal, foram estudados conceitos que possam edificar um cuidado integral tanto na construção probatória, como no processo em geral, por meio do depoimento especial e da escuta especializada.

Palavras-chaves: depoimento especial, escuta especializada, estupro, proteção integral, revitimização, violência institucional, violência sexual, vitimização secundária.

ABSTRACT

The main point of this work is the question of secondary victimization or revictimization and institutional violence committed in the context of sexual crimes. As a primary issue, the most vulnerable group in society and prone to suffering from this type of violence is the women. The intended purpose is to establish that the construction of female inferiority as a form of social control of women, today creates a scenario of institutionalized violence and a system that victimizes primarily through rape culture itself and continues to revictimize throughout criminal prosecution and even after end of the process. In this sense, we sought to highlight the importance of creating a system of comprehensive protection for victims of sexual violence through criminal proceedings that empathetically support and protect victims, ensuring respectful, dignified and gives a fair treatment. Finally, concepts were listened to that can build comprehensive care both in the construction of evidence and in the process in general through special testimony and specialized listening.

Keywords: full protection, institutional violence, rape, sexual violence, special testimony, secondary victimization, specialized listening, revictimization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL E HISTÓRICA DA INFERIORIDADE FEMININA	12
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL E A MULHER	15
1.2.1 Ordenações Afonsinas	17
1.2.2 Ordenações Manuelinas e Código de Dom Sebastião	17
1.2.3 Código de 1830	20
1.2.4 Código de 1890	21
1.2.5 Consolidação de leis penais de 1932.....	22
1.2.6 Código de 1940	22
1.3 AVANÇOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER	23
2 CONCEITOS GERAIS DA VITIMOLOGIA	30
2.1 EVOLUÇÃO DA VITIMOLOGIA	34
3 REVITIMIZAÇÃO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	37
3.1 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA.....	38
3.2 A REVITIMIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	42
3.3 PROTEÇÃO INTEGRAL E DEPOIMENTO ESPECIAL	49
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade compreender como a condição da mulher, desde os primórdios da humanidade até o nascimento do Estado, não poderia ser entendida como uma situação de opressão e violência de gênero, até porque esses conceitos não eram reconhecidos à época.

Contudo, desde o início das fontes escritas, é possível encontrar a condição de subordinação feminina. Desde o início do sedentarismo e da divisão de tarefas, nasce a necessidade de controle para coerção e para o cumprimento das regras. Com o catolicismo, é forjada a submissão da mulher; à medida que se reforça sua timidez e insegurança, a mulher acaba por se afastar da convivência social e das posições de controle e representatividade.

A partir da Revolução Francesa e com os ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade, é possível a criação do conceito de violência de gênero. Isso ajuda a compreender como diferentes poderes articularam-se ao longo do tempo e, conseqüentemente, criaram o cenário atual que criminaliza, vitimiza e revitimiza mulheres.

Em primeiro lugar, a concepção de que a mulher sequer existia enquanto sujeito de direitos fez com que toda a ordem do Direito fosse orientada por valores como: castidade, virgindade, honestidade, recato e honra conjugal, sendo a mulher relegada a uma condição acessória. Juridicamente, as mulheres apenas existiam em relação ao homem, sendo filhas, esposas ou mães.

No contexto jurídico brasileiro, influenciado pelas Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Código de Dom Sebastião, constata-se que as mulheres não tinham direito ao reconhecimento da própria honra e era considerada propriedade do homem. Com o Código de 1830, sob a influência das ideias iluministas, e o Código de 1932, com a Proclamação da República, algumas inovações foram trazidas, mas as mulheres ainda eram divididas em dois grupos: as dignas de proteção e as indignas.

Sendo o Direito Penal um reflexo da realidade histórica e cultural vivenciada em determinado tempo, os princípios, normas e tipificações adotadas explicam as necessidades mais fundamentais de uma determinada sociedade. Graças aos movimentos feministas e às mudanças históricas ao longo do tempo, foram reconhecidas as vulnerabilidades específicas das mulheres, o que permitiu avanços legislativos no sentido de protegê-las.

Contudo, a concretização dos direitos femininos ainda se mostra uma luta diária e uma busca constante por um sistema penal menos discriminatório, que insiste em vitimizar. Por meio do Estudo da Vitimologia, do conceito de vítima, das fases históricas que esta figura teve ao longo do tempo, é possível compreender o movimento da vitimização. Ademais, entende-se que a evolução da ciência da Vitimologia, que progride em consonância com movimentos dos direitos humanos, principalmente os feministas, criam o ideal de proteção estatal à vítima em sentido de “proteção, justiça e reparação”.

Dessa forma, é possível entender que o crime deve ser analisado considerando que as instâncias formais de controle social são permeadas por processos seletivos, discriminatórios. Ademais, o resgate do papel da vítima no processo penal vem mostrando a tentativa jurídica social de criar uma política voltada para a redução da vitimização.

O segundo capítulo aborda o estudo da vitimização que, em seus diferentes níveis e classificações, é essencial para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção a fim de desenvolver-se um sistema adequado de apoio à vítima, seja ela quem for, a partir do momento que é posta nessa posição. É por meio desta conceituação que surge a análise do fenômeno de revitimização, que podem vir a sofrer aqueles que acusam, em decorrência do despreparo do aparato judicial penal. Em decorrência disso, as vítimas sentem-se desamparadas e menosprezadas pelo sistema de Justiça, que deveria protegê-las, e acabam por desacreditar dele. Nesse cenário, a vítima do delito se torna também vítima do sistema legal de justiça.

Nesse contexto, o terceiro capítulo traz a tipificação da Violência Institucional, que se dá quando o agente público submete a vítima ou a testemunha de crimes violentos a procedimento desnecessários, de forma repetitiva ou invasiva, que levam a vítima a reviver a situação do trauma.

Na sequência, será analisado como o cuidado integral, que é constitucionalmente assegurado, reforça a necessidade de que a vítima tenha uma rede sólida, bem articulada e ágil. Esta plena proteção tem início na notificação à escuta especializada, por meio do depoimento especial e na articulação nos atendimentos com suporte e acompanhamento.

Conclui-se que a rede de proteção deve articular-se com os campos de assistência social, saúde, sempre buscando a atualização de seus profissionais. Ou seja, o depoimento especial por meio da escuta especializada é uma forma de evitar-se a vitimização secundária, presente nas instâncias formais de controle.

1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL E HISTÓRICA DA INFERIORIDADE FEMININA

A condição da mulher, desde os primórdios da humanidade até o nascimento do Estado, não poderia ser entendida como uma situação de opressão e violência de gênero, por serem conceitos que não eram usados nessas épocas. Contudo, os legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios contribuíram para o entendimento de que a condição de subordinação da mulher "era desejada no céu e proveitosa na Terra"¹.

No Direito Romano, por volta de 450 a.C., no início das fontes escritas, tem-se a ideia do homem livre, do cidadão romano, possuidor do *pater familias*. Porém, a mulher não poderia ser chefe de família e, dessa forma, não era possuidora de capacidade jurídica plena.

Nas palavras de Flávia Lages de Castro:

Em todos os sentidos, o indivíduo do sexo feminino em Roma não pode ser, quando analisado juridicamente, desvinculado de algum poder masculino; assim, as definições do ser mulher entre os romanos esbarram sempre na inferioridade social e familiar na qual as mulheres se encontravam. Estas sequer tinham direito a uma identidade individual. Até uma época bem tardia, seus nomes não passavam de sobrenomes familiares com terminação feminina; assim sendo, irmãs tinham em comum mais que o mesmo pai, sua diferenciação repousava apenas em apêndices como a "segunda", a "primeira", para evitar confusões.²

Válido notar que, nesse panorama, além de a mulher não pertencer a sociedade, a existência feminina ainda era tida como acessória e mudava de acordo com sua condição social.

O estupro (no sentido atual), durante o Império Romano, era tratado como delito patrimonial, entendido como a abdução da propriedade feminina de seu guardião. As mulheres, tanto na cultura grega quanto na romana, no período clássico, eram consideradas inferiores em direitos, inclusive na esfera sexual. Essa graduação dependia, ainda, do nível social da vítima. Se escrava ou prostituta, pouco lhe restava a não ser se conformar com a violência; jamais lhe caberia demandar reparação; quando muito, se reconhecia o direito de agir em legítima defesa.³

A escritora carioca Rose Marie Muraro⁴ afirma que se pode analisar a evolução da diferenciação das espécies pelo estudo de seus mitos, citando a obra de Joseph Campbell, *The masks of God: Occidental Mytology*.

Na obra, os mitos são divididos em quatro etapas que correspondem às etapas históricas

¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2009, 2 v., p. 23.

² CASTRO, Flávia Lages de. **Mulheres romanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 10-11.

³ ESTEFAM, André Araújo L. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 246.

⁴ MURARO, Rose Marie. breve introdução histórica [ao livro O martelo das feiticeiras]. **Gênero e educação**. Brasília: INEP, v. 27, n. 92, 2014.

da humanidade. Na primeira etapa, o mundo criado por uma mãe, uma deusa única. Enquanto na segunda, a criação se dá por um casal ou um deus hermafrodita. Na terceira, um deus masculino rouba o poder da deusa e cria o mundo sozinho, e assim se dá, de acordo com o autor, a transição de uma era matricêntrica para a fase patriarcal.

Na primeira etapa, a Grande Mãe Geia, Mãe da Terra, do mito grego, cria o mundo, e dela advém todos os protodeuses, além de Reia, que será a mãe dos deuses que dominariam o Olimpo, ao assassinar seus antecessores. Importante salientar que essa lógica de dominação e transição do matricêntrico para o patriarcal pela usurpação é tida em muitas culturas, como no candomblé, na mitologia africana, na sumeriana.

A ideia de divisão de tarefas e, conseqüentemente, da ideologia de gêneros, inaugura-se com o sedentarismo. Antes, poder-se-ia afirmar que a humanidade vivia em harmonia com a natureza, coletando e caçando pequenos animais, em uma menor discrepância de sexos. Contudo, com a necessidade do trabalho, inicia-se a necessidade da divisão de tarefas e, com isso, do controle para coerção, para que houvesse o cumprimento das regras.

Nesse cenário, a partir de 2000 a.C. é que a mística cristã assume a ideologia de formação social. Nela, o deus macho onipresente e onisciente é o criador do universo e dele cria o homem a sua imagem e semelhança, descendendo, de parte dele, a mulher. Nesse momento, a criação, que antes era advinda de uma mulher amorosa e permissiva, passa a ser obra de um criador centralizador rígido e punitivo.

Para Soraia da Rosa Mendes, o pudor é concedido por Deus como uma forma de proteger a mulher das torpezas que a atingem, após o cometimento do pecado original. Nessa esteira, o pudor é fruto da imperfeição feminina, é uma forma de proteção da mulher contra ela mesma. O controle da sexualidade e do prazer acontece por culpa do cometimento do pecado original, que atribui à mulher a culpa máxima da Bíblia. conhecida como a transgressão máxima dos primeiros seres humanos.

É nesse contexto que é forjada a submissão da mulher; à medida que se reforça sua timidez e insegurança, a mulher acaba por se afastar da convivência social. Assim, ela é afastada das situações de discussão social, de poder, vendo-se reclusa ao lar, aos mosteiros, aos espaços fechados, longe de onde possa ser representada.

Indo para o Oriente Médio, 600. d.C., na Arábia Saudita, o Alcorão, que se acredita ter sido escrito após as revelações de Alá a Maomé, assim dispõe no item 4:15:

Aquelas de vossas mulheres que forem suspeitas de adultério, chamai quatro testemunhas dos vossos contra elas. Se as testemunhas testemunharem, confinai-as então em vossas casas até que a morte as leve ou até que Deus lhes indique um caminho.

Na Idade Média, é constante a associação da mulher ao Diabo e à simbologia do pecado, a inferioridade feminina e a subordinação ao homem. Em um período em que tanto se temia o final dos tempos, o Diabo e seus seguidores, o medo da mulher, o medo do segundo sexo, ganhou uma relevância ainda maior. Diante desse cenário, como era proibido às mulheres a participação nos ritos oficiais da Igreja Católica, várias optaram por movimentos heréticos, nos quais não eram discriminadas e podiam se sentir pertencentes. Além disso, as heresias também contribuíram para a fuga do casamento por conveniência, que era muito comum na época. As palavras de Carlos Roberto Figueiredo Nogueira muito representam sobre o pensamento da época, que colocava a mulher como “agentes” do Mal, pois elas eram consideradas fracas e conseqüentemente mais propensas às tentações demoníacas:

A construção pela elite dirigente de uma mitologia satânica ao longo do Cristianismo implicou um monumental esforço de reconhecimento do inimigo, de suas formas e possibilidade de atuação, em paralelo à pia tarefa de identificação de seus agentes, ou seja, daqueles que, embora inseridos no rebanho de fiéis, secretamente tramavam para sua perdição.⁵

Foi apenas a partir da Revolução Francesa, que as ideias iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade deram base às revoluções dos trabalhadores, abolicionistas e do direito das mulheres; é nesse período histórico que o conceito de violência de gênero é criado.

Já na modernidade, no Império Austríaco, Sigmund Freud⁶ tece suas teses a respeito da inferioridade feminina. A “inveja do pênis” traria conseqüências, como o sentimento de inferioridade da mulher, que foi “punida” com a ausência do pênis; passando a compreender que se trata de uma característica sexual compartilhada por todas as mulheres, ela passa a partilhar do desprezo que os homens sentem por elas. Esse desprezo, para Sigmund Freud, é interpretado como uma forma de, ao menos, ser semelhante aos homens. Ademais, a mulher procederá sua vida com ciúmes, desprezando sua mãe, que culpa por ser “tão insuficientemente aparelhada”. Um ponto interessante de ser apontado, e, a quarta conseqüência elencada por Freud, considerada a mais importante, é a hesitação das mulheres em proceder à masturbação do que os homens, pois, de acordo com o pai da psicanálise, a masturbação do clitóris é uma atividade masculina e a eliminação da sexualidade clitoridiana constituiria uma precondição necessária para o desenvolvimento da feminilidade.

Isso tudo é o que fornece embasamento para concluir que ordenar à mulher os cuidados

⁵ NOGUEIRA, Carlos Roberto F. **As companheiras de Satã**: o processo de diabolização da mulher. **Espacio, Tiempo y Forma**, série IV, História Moderna, n. 4, p. 9-24, 1991, p. 12.

⁶ FREUD, S. (1962) *Three Essays of the Theory of Sexuality*. New York: Avon Books, (Trabalho original publicado em 1905).

domésticos, dos espaços fechados e longe da sociedade, recatada e pura, em verdade, constitui uma forma de controle social da mulher.

Seria impossível, mesmo que em apertada síntese, remontar toda a história feminina no trabalho aqui tratado. Mas estes aspectos nos ajudam a compreender como diferentes poderes se articularam ao longo do tempo e conseqüentemente criaram o cenário atual que criminaliza, vitimiza e revitimiza mulheres.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL E A MULHER

A construção da inferioridade feminina se deu ao longo dos tempos por diferentes formas. A concepção de que a mulher nem mesmo existia enquanto sujeito de direitos fez com que toda a ordem do Direito fosse orientada por valores tais como castidade, virgindade, honestidade, recato e honra conjugal. A normatização do Direito Penal que descrevia a criminalização da mulher adúltera com a morte, deu-se pela necessidade de controlar sexualmente a mulher, um mecanismo que visava proteger o patrimônio que poderia ser transmitido na linha sucessória.

No mesmo sentido das legislações que davam à mulher uma condição acessória, no Código de Hamurabi, a pena para o adultério feminino era condicionada à vontade do marido, que poderia perdoá-la, se assim desejasse:

Artigo 129 - se a esposa de um homem foi surpreendida dormindo com um outro homem, eles os amarraram e os lançarão na água. Se o esposo deixa viver sua esposa, o rei, também, deixará viver seu servo.

Ademais, existia previsão de pena de empalamento para a mulher que cometesse homicídio contra o marido, porém, nem havia uma pena para o homicídio em geral. Sendo possível, ainda, o oferecimento da esposa como serva temporária para quitar uma dívida, pelo tempo que fosse estipulado entre as partes devedora e credora.

Um “Retrato jurídico para as mulheres”, foi assim que as Leis Médio Assírias foram traduzidas, porque quase todos os seus artigos tratavam dos direitos e deveres da mulher. O texto retrata o abismo existente entre os sexos, em que a mulher adúltera era punida com a morte, à prostituta que andasse junto com o homem casado era reservado o “asfalto quente”, enquanto, para a viúva, havia o dever do casamento com seu cunhado, a fim de preservar a propriedade da família.

Na Antiguidade Clássica, a desigualdade variava de cidade para cidade. Na pólis grega de Atenas, “berço da democracia”, os cidadãos eram apenas os homens, maiores de idade,

nascidos em Atenas, com mãe e pai atenienses. Em Esparta, o desequilíbrio era um pouco menor, as mulheres espartanas tinham mais direitos e gozavam de maior autonomia, recebendo boa educação, e podiam possuir terras e fazer transações comerciais.

Na Idade Média, continuava sendo proibido o sacerdócio feminino e a mulher tinha seus direitos reprodutivos controlados por padres, que poderiam proibir o uso de métodos anticoncepcionais, como os preservativos.

Marcado pelo modo de produção feudal, nesse período, houve a criação do Tribunal do Santo Ofício que, por meio da Santa Inquisição, processava e julgava aqueles que estivessem se afastando dos dogmas da Igreja. No período que ficou conhecido como caça às bruxas, os manuais inquisitórios formaram verdadeiros diplomas jurídicos, que ligavam o feminino à feitiçaria.

Segundo Soraia da Rosa Mendes:

Oportuno colacionar que, na França do século XVI, as mulheres foram proibidas de receber a coroa ou serem colocadas em cargos públicos. Boutillier, conselheiro e magistrado do Rei, garantiu em sua obra que a mulher não poderia ser juiz, ou advogar, porque a este cabia um enorme constância e discrição, características que a mulher não possuía.⁷

Foi a partir das revoluções iluministas que, a fim de coibir as interpretações arbitrárias da lei, viu-se a necessidade de definição do crime e da obra constasse em lei anterior. Com a revogação da pena de morte dos castigos penais e cruéis, Cesare Beccaria escreve: “para não ser ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.⁸

Neste mesmo período, as ideias de proteção do indivíduo o sentimento de igualdade não eram para todos, as mulheres, em verdade, juridicamente, apenas existiam em relação ao homem, sendo filhas, esposas ou mães.

Com a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, temos um importante marco que influenciou as condições modernas. Contudo, nenhum documento dedica-se ainda à condição feminina, o que só mostra que as mulheres não estavam inteiramente contempladas com os direitos de igualdade, fraternidade e liberdade.

⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 137-138.

⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução José Roberto Malta. São Paulo: WVC, 2002, § XLII.

1.2.1 Ordenações Afonsinas

No Brasil, temos a aplicação da legislação portuguesa transportada para a Colônia. Inicialmente, as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, que, em verdade, pouco foram aplicadas, pois, rapidamente, incidiram as Ordenações Manuelinas. O ordenamento apresentava forte influência do Direito Romano e do Direito Canônico, sendo possível detectar a presença da inferioridade feminina, por meio dos dispositivos:

Título 1º:

XII - trata da mulher casada, que sai da casa de seu marido para praticar adultério (pena de morte para os dois); se levada à força, a pena recai sobre quem a levou;

XIII - será penalizado o homem que se casa com duas mulheres ou com a criada daquela com quem vive; Da mesma forma, a mulher que se casar com dois homens;

Título 3º:

XXII - penalizado o rufianismo;

XVIII - o privilégio da nobreza no crime de adultério, com previsão de pena de degredo para o marido ultrajado, que encontrasse sua mulher em flagrante delito de pecado com um nobre e o mata. Mas, se o adúltero fosse um "vilão" ou homem de "pequena qualidade", o assassino seria somente açoitado.⁹

O marido poderia perdoar a mulher e denunciar o “amante” à Justiça e este morreria; caso escolhesse perdoar ambos, eles sofreriam uma justiça menos severa, sete anos de degredo na África. Isso só demonstra a falta de discernimento entre o Direito e a Moral que implicava tratamento diferenciado, dependendo de quem estava envolvido no crime.

1.2.2 Ordenações Manuelinas e Código de Dom Sebastião

As leis e Ordenações Manuelinas foram vigentes de 1521 a 1569, pelo Código de São Sebastião e após, pelas Ordenações Filipinas, em 1603. Alguns pontos devem ser colacionados a fim de mostrar o pensamento da época.

O Título XIV previa a punição do estupro com a morte, exceto no caso de escravas e prostitutas, que dependiam de ordem do rei. Com as mesmas penas responderia aquele que enganasse a mulher para tirá-la de sua família, a não ser que o autor fosse de classe elevada. Ainda, a bigamia era punida com a morte, salvo se o autor fosse menor de 25 anos ou de classe elevada.

Um compilado de leis, publicado em 1569 por D. Sebastião como Leis Extravagantes, dividido em seis partes, do qual constava, na parte quatro, os delitos e seus acessórios; o Código

foi uma tentativa de aperfeiçoar as Ordenações Manuelinas, mas pouco alterou os dispositivos relacionados à mulher e sua condição de submissão.

As ordenações Filipinas eram revestidas por excesso de rigidez e por penas cruéis, suas normas penais se estenderam até 1830, quando houve a promulgação do Código Penal Imperial.

Como elementos típicos dos dispositivos, são citados, por alguns autores, a moral e a religião, que levaram a tipificação do vício e do pecado como infrações penais

A pena de morte era amplamente aplicada, acrescidas de outras formas punitivas mais ou menos graves: i) a morte cruel, tirada lentamente e acompanhada de suplícios; ii) a morte atroz, em que se acrescentava algumas características agravantes à pena capital, como o confisco de bens, a queima do cadáver, seu esquartejamento ou a proscrição de sua memória; iii) a morte simples, executada mediante degolação, enforcamento, reservado para as classes mais humildes, porque era tida como infamante; e iv) a morte civil, em que se eliminava a vida civil e os direitos da cidadania.¹⁰

O objetivo aqui era relacionar a gravidade da violação ao rigor da punição "para fazer com que o sofrimento do condenado inspire temor e sirva de exemplo, expirando suas culpas e restaurando o poder real violado pelo crime em toda a sua força e plenitude".¹¹

A legislação não se distanciava muito do que ordenava o restante da Europa, afinal, o direito é produto cultural do tempo. Na época, a mulher colonial não tinha direito ao reconhecimento da própria honra, era considerada propriedade do homem, inicialmente de seu pai e, após, de seu marido. Era sua responsabilidade honrar seu país, mantendo-se virgem até o casamento e fiel após ele. Ou seja, a honra era bem constitutivo do homem e a mulher tinha a função de mantê-la.

A desvalorização da palavra da mulher, reflete a posição feminina da época:

Em termos procedimentais, à mulher não era permitido nem mesmo falar, muito menos ainda contar sua versão dos fatos sobre a acusação de adultério. Isso não era nem cogitado, uma vez que, no nível das hierarquizações impostas pelas relações de poder que decidiam quem valia mais - e tinha por isso o direito à fala - a mulher não era nem mesmo lembrada. Resta claro, nesse ponto do estudo, como se dá a construção da mulher mediante estratégias discursivas de poder. Num mesmo instante a mesma mulher poderia atestar a honra do amante e manchar a honra do marido. O que se depreende é que a mulher era apenas um corpo que, se não fosse bem vigiado, naturalmente, por causa de seu instinto à transgressão, corromperia o homem.¹²

¹⁰ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 57.

¹¹ LARA, Silvia H. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, introdução, p. 34-35.

¹² MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.

Na leitura do Livro V, fica claro a distinção de cor - como na menção de “escrava branca” do Título XXIV - a preocupação com a preservação da riqueza e o combate da devassidão, a preocupação com a fé cristã, por meio da punição dos hereges e punição severa aos praticantes de ocultismo.

Nas palavras de Basileu Garcia, "um dos traços característicos mais interessantes das Ordenações é a preocupação quase doentia com que o legislador cogita dos crimes sexuais, dedicando-lhes capítulos extensíssimos, feitos de dispositivos os mais extravagantes".¹³

No livro V, fica claro, por diversas passagens, que a condição de subordinação da mulher se perpetuava e o sistema patriarcal da época. Também, cita-se a clara distinção de cor existente, já que as mulheres brancas de classe social elevada deveriam dedicar-se ao casamento, esmerando-se nos afazeres domésticos com dedicação exclusiva e sempre em obediência ao marido, deviam ser fiéis, frágeis e maternais. Entretanto, a opressão contra as mulheres pretas e indígenas eram bem diferentes..

Ainda, no parágrafo 9º do Título LXI do Livro IV, tem-se que a mulher deveria ser tutelada, ante sua “fraqueza de entendimento”. O texto disposto no Título XXII, deixa claro a disposição hierárquica tida por uma sociedade patriarcal: "Do que casa com mulher virgem, ou viúva que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade".

A preocupação excessiva com a tutela da sexualidade não se estendia a todas as mulheres, conforme os títulos abaixo:

Título XVI - "Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda";

Título XVIII - "Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela ou a leva para sua vontade".

Em diversas passagens de texto do Livro V, pode-se ver a diferenciação feita a depender das questões sociais, religiosas e outros pontos que destoassem do padrão comportamental sexual exigido das mulheres, que classificavam a “verdadeira vítima” em detrimento de outras. A divisão de “mulheres honestas” e “mulheres não honestas” era uma forma de autorizar a proteção sexual apenas daquelas que obedecessem aos padrões impostos à época.

Outra normatização interessante de ser citada é a anulação do casamento; caso a mulher não fosse mais virgem e não comunicasse isso ao noivo, o fato poderia ser considerado induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento.

Rio de Janeiro: GZ, 2016, p. 89.

¹³ GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. São Paulo: Max Limonad, v. I, t. I, 1982, p. 118.

Nesse tempo, o título que mais chama atenção e mostra a desigualdade de gênero é o XXXVIII: "Do que matou sua mulher, por achá-la em adultério". A hipótese de permissivo legal era excludente de ilicitude, caso o marido flagrasse o adultério; todavia, não existindo a mesma possibilidade em contrário. Ademais, bastava que houvesse suspeita, no caso de um boato, a mesma pena poderia ser aplicada. Ainda, se o amante fosse "pessoa de maior qualidade" deveria ser aplicada a punição de degredo por três anos na África.

Estes são conceitos até hoje enraizados em nossa cultura, que continuam se perpetuando e moldam o senso comum, mesmo quando não mais previsto em norma.

1.2.3 Código de 1830

Publicado após seis anos da Constituição de 1824, foi grandemente influenciado pelo pensamento iluminista e, portanto, adequava-se aos pensamentos de justiça, equidade e liberalismo. Princípios como o da legalidade, da anterioridade e da culpabilidade começaram a integrar o Direito Penal, excluindo-se, por exemplo, a culpabilidade objetiva, exigindo resultado, com a perquirição de dolo ou culpa.

Ainda houve manutenção do crime de adultério; excluindo-se a possibilidade de aplicação de pena de morte da mulher adúltera, o art. 250 assim previa: "a mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero".

Não obstante, a desigualdade entre gêneros que se perpetuava restava clara ao não se estabelecer previsão de punições ao marido que traísse de forma ocasional, apenas se mantivesse economicamente outra mulher é que poderia ser assim punido; o art. 251 assim descrevia: "o homem casado que tiver concubina, teúda e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente". O que aponta para a preocupação em preservar-se o patrimônio, a família e os valores morais da época.

Os crimes sexuais eram postos no título "Dos crimes contra a segurança e a honra". Na seção que designada o estupro, o legislador previa como condutas típicas: o defloramento de mulher virgem, de menor de 17 anos, de copular carnalmente mediante força ou ameaça com mulher honesta ou prostituta; seduzir mulher honesta menor de 17 anos, mantendo com ela cópula carnal; e a ofensa pessoal para fins libidinosos diversos da conjunção carnal (artigos 219 a 225), não havendo, contudo, previsão de crime sexual praticado contra vítima do sexo masculino.

Ainda por cima, havia a possibilidade de "reparação" pelo cometimento do crime de estupro, por meio do casamento com a vítima,

A inclusão do termo “mulher honesta” revela ainda mais a classificação de mulheres, podendo a pena ser maior ou menor, mesmo que o crime fosse praticado com violência ou grave ameaça; constata-se: "Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos”.

Salienta-se que o estupro era tipificado apenas se houvesse conjunção carnal, ou seja, ato sexual em que há a introdução do órgão sexual masculino no feminino. Isso porque a cópula era considerada o natural, o coito anal ou sexo anal entravam na figura de ofensa pessoal, como condutas anormais. Nada obstante, a pena aplicada nas ofensas pessoais era consideravelmente menor quando comparada à do estupro, na modalidade de cópula carnal violenta.

1.2.4 Código de 1890

Com a proclamação da República, em 1889, o país abandonava a cultura escravocrata visando o modelo estadunidense de organização. Em 1891 ainda ocorreu a divisão entre Estado e Religião e o consequente afastamento dos privilégios advindos dos títulos de nobreza. Ademais, a extinção da pena de morte foi uma mudança extremamente relevante de ser citada.. Dessa forma, a sociedade moderna, que se apresentava por meio de um diploma constitucional progressista, acabou contrastando com o diploma penal vigente à época, que possuía características antiliberais.

No tocante aos crimes sexuais, houve uma grande inovação ao colocar-se a possibilidade do homem como vítima. Ainda, houve aumento quanto à pena do atentado violento ao pudor, e o aumento do aspecto do estupro, que antes era designado como a cópula carnal forçada, a sedução, o defloramento e a ofensa pessoal para fins libidinosos diversos da cópula carnal. O novo Código Republicano alterou o conceito, chamando o estupro de qualquer ato pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não.

Como demonstrado, a previsão das penas continuava distinguindo as “categorias” de mulheres. As virgens, honestas e prostitutas mereciam recebiam diferentes tipos de proteção por parte do legislador penal. O artigo 268 do diploma expressa bem isso, que continha pena maior para o estupro de mulher “virgem ou não, mas honesta”, do que comparado ao estupro da “mulher pública ou prostituta”.

Da mesma maneira, foi mantida a distinção de tratamento para a mulher adúltera e o homem adúltero, sendo a mulher penalizada em qualquer que fosse a hipótese de infidelidade, enquanto o homem era penalizado apenas se mantivesse economicamente uma concubina.

1.2.5 Consolidação de Leis Penais de 1932

Em decorrência do Código Republicano e, conseqüentemente, com o surgimento de novas leis, houve a necessidade de consolidação destas, mesmo que de forma provisória, para acompanhar os projetos da reforma que estavam sendo discutidos.

Dessa forma, por meio do Decreto n.º 22.213, de 14 de dezembro de 1932, entrou em vigor a Consolidação das Leis Penais, com as alterações publicadas em parágrafos, mantendo-se, ainda, os dispositivos do Código Republicano. Esse trabalho foi feito por Vicente Piragibe, que teve a função de identificar as leis que estavam em vigor à época, de acordo com o Código da República, preservando os demais artigos deste diploma.

Na Consolidação, o conceito da "legítima defesa da honra" persistiu como justificativa para a hipótese em que o marido tirasse a vida da esposa adúltera. Isto porque houve manutenção da ideia de superioridade do sexo como agravante, preservando-se, ainda, a punição do adultério para as mulheres, sem a contrapartida para os homens, com exceção da hipótese de concubinato, teúda e manteúda.

A caracterização dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor também não sofreram alterações, relativamente ao Código Republicano, nem tampouco no que diz respeito à figura da violência presumida.

1.2.6 Código de 1940

Neste período histórico, o Brasil estava sob a égide da Constituição de 1937, de características autoritárias, concedendo-se amplos poderes ao Presidente da República, que se davam pelo Estado Novo.

No tocante aos crimes sexuais, houve a alteração de previsão do estupro, que antes constava no Título "Da violência carnal", passou a ser tido no Título dos crimes contra os costumes, e o de atentado violento ao pudor nos crimes contra a liberdade sexual.

A interpretação dos crimes sexuais era feita por uma concepção moral, o que pode ser observado pelo trecho extraído: "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz, que nunca possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é maior e única vítima de seus pretendidos infortúnios sexuais".¹⁴

Contudo, o diploma trouxe grandes avanços, como a extinção da diferenciação entre as mulheres em "categorias". Isto é de grande importância porque antes a prostituta não poderia ser vista como vítima. Porém, ficou mantido o entendimento de impossibilidade do estupro

¹⁴ BRASIL, **Código Penal de 1940**. Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado até 2017. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

marital.

O Código ainda trouxe a possibilidade da existência de estupro mediante fraude, entretanto, com conceito doutrinário divergente de “fraude” e a hipótese de erro da vítima; exigia-se que a mulher fosse honesta para configurar como sujeito passivo do delito. Ainda, nesse tipo penal, havia a impossibilidade do homem de figurar como vítima, “revelando-se o entendimento da época de que o homem, no que concerne às práticas sexuais, jamais seria vítima de fraude”.¹⁵

Em um tom conclusivo, apesar dos avanços legislativos em prol da conquista dos direitos femininos, na questão sexual, as mulheres continuaram mais indignas de direitos.

1.3 AVANÇOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER

O Direito Penal, na verdade, funciona como uma realidade histórico cultural, pois reflete a realidade social vivenciada em determinado tempo, ao se destacar como um sistema de princípios e normas que tipificam certos comportamentos, na tentativa de proteger determinados bens jurídicos e assim explicam-se as necessidade mais fundamentais de uma determinada sociedade.¹⁶

Na questão legislativa, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como importante marco no avanço no Direito das Mulheres. Ao colocar a igualdade entre homens e mulheres, o texto opõe-se a quaisquer discriminações, inclusive as de ordem sexual.

Graças aos movimentos feministas, são reconhecidas as vulnerabilidades específicas das mulheres, como, em sentido político, de nacionalidade da mulher independente da nacionalidade do marido, a vedação do casamento obrigado. Aqui, vão ser gerados os primeiros documentos prevendo esses direitos.

Uma questão relevante a ser citada é que, em decorrência das transformações políticas vividas na época, nos países africanos e asiáticos, a Organização das Nações Unidas (ONU), começou a contar com novos integrantes, que traziam consigo valores e tradições diferentes das ocidentais que predominavam até esse tempo, dando maior amplitude no aspecto cultural.

Em 1968, ocorreu a I Conferência Mundial das Nações Unidas no Irã, constando no seu artigo 15:

[...] a discriminação de que continua sendo vítima a mulher em várias regiões do mundo deve ser eliminada. O fato de que a mulher não goza dos mesmos direitos que o homem é contrário à Carta das Nações Unidas e às disposições

¹⁵ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 50.

¹⁶ CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A aplicação cabal da Declaração sobre eliminação da Discriminação contra a Mulher é necessidade para o Progresso da Humanidade.¹⁷

O ano de 1975 foi escolhido pela ONU como o Ano Internacional das Mulheres. Nesse mesmo ano, no México, foi realizada a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher que iniciou as tratativas para assegurar um tratado internacional que objetivaria a não discriminação feminina.

Três anos depois, a ONU aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Contudo, Piovesan revela que, mesmo tendo grandes adesões dos Estados-partes, também teve o maior número de reservas relacionadas à questão de igualdade entre homens e mulheres na família.

Em 1993, há a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher, que exaltou que o direito da mulher e da menina são inalienáveis, integrantes e indivisíveis dos direitos humanos universais. Uma questão relevante também é que, nesse momento, foi observado que a violência contra a mulher praticada no ambiente familiar é uma das faces mais cruéis da violação de seus direitos.

Aprovada em 1994 e ratificada pelo nosso ordenamento em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi um importante marco protetivo. Em seu artigo 10 traz que os Estados-partes devam ser monitorados no que tange ao cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse contexto, no emblemático caso de Maria da Penha Fernandes, foram apresentadas frente à Comissão Internacional dos Direitos Humanos, em 1998, denúncias contra a tolerância e leniência estatal no processo de apuração e responsabilização de Marco Antônio Heredia Viveiros, marido da vítima até então e autor de crimes de extrema violência.

Ante as denúncias apresentadas, a Comissão elaborou um relatório conclusivo que atribuía ao Estado brasileiro a responsabilidade por violação de garantias previstas na Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará e frisou que a violação, que seguia “um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica no Brasil”, “foi ineficácia Estatal”.

Dentro desse panorama, pode-se citar a criação da Lei Maria da Penha com magnificente

¹⁷ ONU. **Proclamação de Teerã**. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de maio de 1968. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ProcTeera.htm>. Acesso em 20 abril 2024.

marco legislativo em nosso País. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006¹⁸, adotou um regime protetivo mais objetivo e rígido para tratar da violência doméstica contra as mulheres, tendo em vista que as medidas da Lei .9099, de 26 de setembro de 1995, não estavam conseguindo coibir de forma efetiva tal violência.

A Lei buscou equilibrar a desigualdade entre os gêneros, reprimendo a violência. Instituiu, ainda, a criação de juizados especiais para os crimes previstos, firmando medidas de assistência e proteção às vítimas de agressão, por meio de medidas de políticas públicas com objetivo de garantir os direitos da mulher.

A Lei Maria da Penha foi tida pela ONU como umas das três melhores legislações do mundo, no quesito enfrentamento à violência contra a mulher. A legislação é popular e ativa na sociedade e no Judiciário, contribuindo para agregar valores de direitos humanos e uma proteção integral à mulher.

Dessa forma, a Lei 11.340/2006 tem-se mostrado um importante instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica e a violência familiar, pois ordena um sistema integral de prevenção, assistência e proteção às vítimas de violência ao estabelecer as obrigações e competências do Estado em suas diferentes instâncias.

Ainda no âmbito nacional, a Constituição Brasileira de 1988 trouxe em seu art. 4º, inciso II, a previsão de prevalência dos direitos humanos como princípio que deve reger o Estado brasileiro em todas as suas relações internacionais.

Esse ponto merece destaque como significativo marco no avanço da conquista dos direitos femininos, pois é aqui que o País começa a fundamentar suas relações em conformidade com a ideia de soberania dos Direitos Humanos e, dessa forma, reconhece que há limites e condicionamentos à ideia de soberania estatal. Ou seja, é reconhecida a ideia de que não há mais espaço para a concepção de uma soberania estatal absoluta tradicional, estando ela submetida a regras, que cuidam para que haja a prevalência dos Direitos Humanos. Assim, é reforçada a questão da flexibilização e relativização dessa soberania com o intuito de proteger “algo maior”.

Ademais, dentro do diploma, é importante mencionar a igualdade entre homens e mulheres, garantida no artigo 5º, I; o direito de presidiárias permanecerem com seus filhos no

¹⁸ BRASIL. **Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 de abril 2024.

período da amamentação; no artigo 5º, L; a licença à gestante por 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário; no artigo 7º, XVIII; a licença maternidade; no artigo 5º, XIX; a sua proteção no mercado de trabalho; no artigo 5º, XX; a proibição de diferença salarial em relação aos homens; no artigo 5º, XXX; os direitos dos trabalhadores domésticos; no artigo 5º, XXXIV, parágrafo único, os direitos relacionados à posse e propriedade; no artigo 189, parágrafo único, a igualdade de direitos.

Pontos que merecem destaque, pois são mecanismos de proteção direta ao gênero feminino ante suas diferenciações e peculiaridades inerentes. Nesse sentido, Celso Bandeira de Mello afirma que:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres¹⁹

Sobre a Constituinte, é importante entender que a ausência de representatividade feminina nas bancas legislativas por ocasião do Congresso Constituinte, apenas 26 mulheres integraram a Câmara dos Deputados, não impediu a grande atuação que tiveram, pois apresentaram 30 emendas sobre o direito das mulheres.

O Deputado Ulisses Guimarães afirmou, em seu discurso como Presidente Constituinte, que “a atuação das mulheres nesta Casa foi de tal teor que, pela edificante força de exemplo, aumentará a representação feminina nas futuras eleições”²⁰.

Importante também citar as alterações trazidas pelo Código de 1940, dentre elas: a Lei n. 8.930, de 06 de setembro de 1994, que tornou o estupro crime inafiançável; a Lei n.º 9.318, de 5 de dezembro de 1996, acrescentou ao artigo 61 do Código Penal, que trata das circunstâncias que agravam a pena, a alínea h, relativa à condição de gestante da vítima; a Lei n. 9.281, de 4 de junho de 1996, renovou o parágrafo único dos tipos penais definidos nos artigos 213 e 214 do Código Penal, majorando a pena prevista; a Lei n.º 9.520, de 27 de novembro de 1997, revogou a previsão do Código de Processo Penal que exigia autorização do marido para que a mulher casada exercesse o direito de queixa crime; a Lei n.º 10.778, de 24 de

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conceito jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 6. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 11.

²⁰ LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: tratados internacionais de proteção penal brasileiro. Campinas: Millennium, 2009.

novembro de 2003, estabeleceu a notificação compulsória, em todo o território nacional, dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados, adotando a definição de violência da Convenção de Belém do Pará.

Válido, ainda, lembrar da alteração legislativa, Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Título VI do Código Penal Brasileiro, modificando a nomenclatura de “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Sobre essa modificação, reflete Rogério Greco:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal.

O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual.

O nome dado a um Título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois, através de uma interpretação sistêmica ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se busca a finalidade da proteção legal, pode-se concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas.²¹

Também Guilherme de Souza Nucci elucida sobre o tema:

Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e honra, constitucionalmente assegurados (artigo 5, inciso X da Constituição Federal), além do que a atividade sexual é não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência, a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver, formas de violência.²²

Ademais, as alterações quanto ao crime de estupro e da ideia de continuidade delitiva demonstram a modificação de pensamento que a legislação tentava acompanhar.

Importante alteração foi com a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que trouxe a figura do assédio sexual. Essa figura foi posta no ordenamento jurídico em 1980, quando a *Equal Employment Opportunity Commission* (EEOC), que nasceu com a Carta dos Direitos Civis (1964), cuja a normativa da Suprema Corte Americana conferiu *status* de lei federal, constando:

[...] avanços sexuais indesejados, pedidos de favores sexuais e outras condutas

²¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** - parte especial. v. 2. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 522.

²² NUCCI, Guilherme de. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 14.

verbais ou físicas de natureza sexual quando da submissão ou rejeição a essas condutas afetam, explícita ou implicitamente, o emprego de alguém, interferem injustificadamente com o desempenho do trabalho ou criam um ambiente de trabalho hostil, ofensivo ou intimidativo.

Não se pode, é claro, deixar de citar a Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que entrou em vigor em 2015, que tornou o assassinato por razão de gênero, menosprezo ou discriminação contra a mulher, forma qualificadora do homicídio. Além dessa qualificadora, vieram com ela causas de aumento de pena e alteração à lei dos crimes hediondos.

Para mais, a Lei Joana Maranhão, Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012, é um excelente marco no avanço no que tange a punição dos crimes sexuais. A normativa alterou o prazo de prescrição do crime de abuso sexual, que antes contava-se a partir do momento em que o direito foi violado e passou a ser contado a partir dos 18 anos da vítima. Isso porque crianças e adolescentes acabam demorando um período maior para denunciar os delitos, seja por falta de apoio, instrução ou até demoram mais para entender que o que aconteceu ou acontecia com eles em idade menos avançada configura-se crime.

A Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que possui o nome da atriz Carolina Dieckmann, que teve suas fotos pessoais íntimas vazadas na Internet, aumentou a segurança no meio digital e prevê como crime o uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na Internet, como fotos e vídeos.

Por fim, a Lei de Importunação Sexual que reflete uma realidade vivenciada diariamente na rotina das mulheres. De acordo com o texto da Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, questões como cantadas invasivas, beijos forçados, toques sem permissão, até mesmo casos de ejaculação, que já foram relatados, configuram “prática contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, com pena de um a cinco anos de prisão.

Nesse sentido, o conhecimento histórico por uma descrição do passado é na verdade um esforço para conhecer as bases nas quais vivemos hoje e que se possa transformar tudo aquilo que faz com que não vivamos em plenitude. Assim, a história da experiência das mulheres em relação ao poder punitivo não se trata de uma mera aferição do passado, mas de uma possibilidade de (re)pensar o presente e o futuro.²³

Em tom conclusivo, o entendimento do capítulo inicial aqui tratado deve ser no sentido de que a dominação masculina, especialmente aquela simbólica, não reside apenas no âmbito

²³ MENDES, Soraia da R. Série IDP. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

doméstico, mas em instâncias institucionais, como o Estado, que são “lugares de elaboração e de imposição de princípios de dominação que se exercem mesmo dentro do universo mais privado.”²⁴

²⁴ BOURDIEU, P. *La domination masculine*. Paris: Seuil, 1998, Editora DFL, p. 11.

2 CONCEITOS GERAIS DA VITIMOLOGIA

Tem-se convencionado dividir os tempos em três grandes momentos, no que concerne ao protagonismo das vítimas nos estudos penais: a "idade de ouro" da vítima; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima. Mesmo que tais períodos encontrem certo questionamento, essa classificação é aceita pela maioria dos autores.

A idade de Ouro da vítima é aquela compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média. Nessa primeira fase, a vítima é classificada como protagonista, pois nesse momento era por ela assumido o protagonismo do estudo do crime. Havia a ideia de uma Justiça Privada, em que o Estado pouco atuava para a regulamentação da pena, uma vez que o que se tinha era apenas uma vingança privada, uma mera reação do ofendido, sem proporcionalidade, racionalidade ou organizacionalidade.

Com o início da Baixa Idade Média (Século XII), período marcado pela crise do feudalismo, pelas Cruzadas e surgimento do processo inquisitivo, a vítima inicia seu caminho rumo ao ostracismo, sendo substituída, no conflito de natureza criminal, pelo soberano. É, de fato, um período histórico extremamente largo, o que, por si só, faz temerário qualquer classificação e dificulta a exata compreensão da evolução.²⁵

Com a adoção do processo penal inquisitivo, a vítima, papel de protagonista do processo, passa a ter uma função acessória. É assim que ocorre o fim da autotutela, da pena de Talião e da composição, e uma certa perda do papel da vítima nas relações processuais advindas do delito, o que inaugura a próxima fase.

Na segunda fase histórica, tem-se a neutralização do poder da vítima. Ela deixa de ter o poder de reação ao fato delituoso, que é assumido pelos poderes públicos. O Estado atua como regulador do crime, sofrendo a vítima, verdadeiramente, uma fase de esquecimento. Daí a pena passa a ser uma garantia da ordem coletiva e não vitimária, principalmente com a promulgação do Código Francês e suas ideias dominantes do liberalismo moderno.

A partir do momento em que o Estado monopoliza a reação penal, o papel da vítima vai diminuindo até quase desaparecer. Mesmo institutos, como o da legítima defesa, aparecem, hoje, minuciosamente regradados.

Pode haver reação desde que esta seja proporcional à ação e que respeite certos limites, sem o quê, haverá alguma responsabilidade penal²⁶. Este fato, inclusive por parte de alguns

²⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 19.

²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 49.

teóricos radicais, demonstrou uma não declarada solidariedade, nos conflitos, com o réu e um total esquecimento da vítima.²⁷

Na terceira e última fase, desde a escola clássica, o tratamento da vítima como ser irrelevante é considerado pela criminologia como algo incabível. Dessa forma, torna-se essencial a análise da vítima e de seu comportamento para a compreensão da estruturação do crime. Esse novo entendimento nasceu com o estudo da Vitimologia.

Foi especificamente em Bucareste, por volta da década de 1940 que, em um pronunciamento, Benjamin Mendelsohn surgiu com o termo e com uma alteração no estudo e visão dos objetivos da Criminologia.²⁸

Francesci Carrara, chega a afirmar não ser moral que os governos se enriqueçam com os valores das multas impostas pelos delitos que não conseguiram evitar; é moral, ao contrário, que a sociedade, da qual os bons cidadãos têm o direito de exigir proteção, repare os efeitos da fracassada vigilância.²⁹

Dentro deste cenário, Benjamin Mendelsohn, conceitua a Vitimologia como a ciência que estuda a vítima vinculada à prática de um delito. Dessa forma, as vítimas de outros casos como os acidentes domésticos, danos cíveis, por exemplo, são desconsideradas. Isto posto, conceitua a Vitimologia como a: "ciência que procura estudar a personalidade da vítima, sob os pontos de vista psicológico e sociológico na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual e geral da vítima".³⁰

Benjamin Mendelsohn ainda passa a ter como foco máximo de seus estudos a vítima e por isso é tido como um dos fundadores da Vitimologia, sendo famosa sua classificação que, importante ressaltar, possui caráter vitimológico e não propriamente penal. Ele fala da vítima completamente inocente, a vítima ideal, aquela que em nada contribui para o crime. Da vítima de culpabilidade menor, que contribuiu por descuido para a atividade delitiva. Da vítima tão culpada como o infrator, onde os papéis de autor e vítima são aleatórios. Da vítima mais culpada que o infrator, aquela provocadora, que incita o autor do crime. Da vítima unicamente culpada, sendo aquela que se torna vítima por uma questão que ela mesma dá causa, exemplo é um ladrão que acaba sendo morto por uma agressão injusta que ele mesmo dá causa. Fala ainda da vítima

²⁷ PONTI, Gianluigi. **A vítima**: uma dívida a ser paga. Ensaios criminológicos. São Paulo: IBCCRIM, 2002, p. 83.

²⁸ PIEDADE, JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: ed. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993, p. 82.

²⁹ CARRARA, Francesci. *Programma del corso di diritto criminale. Parte generale*. vol. 1. Pisa: Il Mulino, 2004, p. 493.

³⁰ PIEDADE JÚNIOR Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: ed. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993, p. 82.

simuladora, que é aquela que mente deliberadamente que foi vítima de crime, levando um terceiro a ser responsabilizado; da vítima imaginária que, por transtorno mental, acredita que foi vítima de crime que não aconteceu.

Dentro desta limitação posta, a Vitimologia pode ter objetos como: a análise da magnitude dos problemas da vítima; a explicação da causa da vitimização; o desenvolvimento do sistema de medidas para reduzir a vitimização; formas de assistência às vítimas.

Por outros, pode ser entendida como processo que analisa a vitimização e a relação entre o vitimizador e a vítima, é uma área do estudo que tenta demonstrar o processo de vitimização dentro de um contexto social. Assim, válido colacionar o entendimento de Frederico Abrahão de Oliveira:

Confluindo tais ideias, temos que a vítima que se deve estudar na ciência vitimológica é aquela que sofre danos de ordem física, mental, econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, seja em razão de violações dos Direitos Humanos (reconhecidos internacionalmente), bem como por atos de criminosos comuns.³¹

O conceito de vítima se fez de suma importância para este ramo da criminologia, afinal, pode-se correr o risco de não abarcar alguma situação de vitimização pela ausência de uma conceituação. Surge, assim, o questionamento se a Vitimologia opta por estudar a vítima propriamente dita; a vítima sem intervenção de terceiros (vítima de acidente por ela mesmo causado) e ou as diversas categorias de vítima. Ainda, de acordo com o referido autor, a vítima é:

a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito, diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico.³²

Enquanto para Paul Separovic a vítima é “qualquer pessoa física ou moral, que sofre como resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidental”.³³

Para José Guilherme de Souza, é possível utilizar um modelo classificatório dos tipos de vítimas da seguinte forma: (i) provocadoras conscientes e (ii) provocadoras inconscientes. Para o autor, a vítima não provocadora é aquela que não contribui para o cometimento do crime, ela não “incita” de alguma forma o autor do delito. Enquanto, a vítima provocadora é aquela que utiliza mecanismos ou pressupostos para a ação do indivíduo; em suas palavras, tem-se

³¹ OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e criminosos**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1996, p. 36.

³² PIEDADE JÚNIOR Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: ed. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993, p. 88.

³³ FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 544.

que:

Assim, pode ser vítima provocadora aquela tão culpada quanto o vitimizador, a mais culpada do que ele [quando a provocação instrumentalizada pela vítima supera – porque os deflagra, ontologicamente – os próprios mecanismos de realização do fato delituoso a partir da conduta criminógena] e, inclusive, a única culpada, também chamada de vítima agressora [e que eu prefiro designar sob a denominação, para mim mais adequada, de vítima predadora]. Se se quisesse estabelecer um conceito operacional de vítima provocadora, para viabilizar uma mais ampla compreensão do que aqui é dito a respeito da conduta desse tipo de vítima, poder-se-ia afirmar que uma vítima enquadrada nessa modalidade, quando referida a um crime sexual, é “aquela que, sob a influência de móveis estritamente pessoais, teleologicamente afinados com os do vitimizador, e determinados por suas próprias idiossincrasias sexuais, deflagra um processo sinalagmático de estimulação de respostas por parte do vitimizador, as quais vêm a se constituir, no limite, em projeção, sobre a pessoa da vítima, de atos/fatos produzidos pelo vitimizador na esfera da sua sexualidade.”³⁴

Também, há o entendimento do autor Frederico Abrahão de Oliveira, que as classifica em grupos, da seguinte forma: O primeiro grupo é (i) indivíduo sucessivamente criminoso-vítima-criminoso, ao passo que o segundo é do (ii) indivíduo simultaneamente criminoso-vítima-criminoso. Além desses, há um terceiro grupo que é (iii) o indivíduo que se transforma em criminoso.

No primeiro grupo, o indivíduo vitimizador é um criminoso que cumpriu uma pena e o cárcere, sendo aquele que já está acostumado com os atos ilícitos e sua realização.

No segundo grupo, o sujeito é ao mesmo tempo criminoso-vítima-criminoso, pois são aqueles que se tornaram criminosos por causa de acontecimentos pessoais, como pela ocorrência de maus tratos, exploração, abandono na infância ou traumas sofridos de forma irrecuperável.

Por fim, no terceiro grupo, tem-se que o indivíduo é inesperadamente, por fatores alheios e imprevisíveis, transformado em criminoso.

O estudo vitimológico é de extrema importância, pois permite a análise do papel da vítima no desencadeamento do ato delituoso. É também a partir disso, que se pode estudar a problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, principalmente nos casos em que há violência ou grave ameaça, ou crimes que deixam traumas e permitem até que as vítimas sejam indenizadas por programas governamentais como é relativamente comum em certos países da Europa e na América do Norte.

Ainda, um aspecto muito relevante é o relacionado a Cifra Oculta. Um estudo norte

³⁴ SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: s Antônio Fabris, Editor, 1998, p. 85.

americano de 1966 percebeu que os crimes relatados eram mais que duas vezes maiores que as estimativas produzidas pelas estatísticas oficiais³⁵. A diferença entre os fatos delituosos e a comunicação às autoridades nos crimes sexuais é de 90% e a existência maior ou menor da comunicação depende da percepção social da eficácia do sistema policial; se o crime implica ou não situações vexatórias para a vítima, como nos crimes de estupro; depende do grau de relacionamento entre criminoso e vítima; das experiências passadas da vítima com o sistema de Justiça. Dessa forma, o estudo da vitimologia é o que nos leva aos conceitos de vitimização e da revitimização e por estes é possível trabalhar para a redução dessa Cifra oculta.

2.1 EVOLUÇÃO DA VITIMOLOGIA

Como mencionado anteriormente, durante um longo período de tempo, a vítima acabou por ser menosprezada criminalmente. Contudo, com o avanço dos estudos da Criminologia e da Vitimologia modernas e críticas, a vítima foi assumindo novamente um papel de importância no âmbito penal.

A criminologia moderna é definida pelos autores Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes como:

Ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime - contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.³⁶

Ainda, de acordo com Sérgio Salomão Shecaira:

Nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.³⁷

A criminologia moderna possui um aspecto multidisciplinar, dispondo de noções que se encontram no campo das ciências antropológicas e, ainda, nas ciências médicas e psicológicas, sem deixar de lado, obviamente, a ciência penal e a política criminal. Dessa forma, pelos

³⁵ KAHN, Túlio. Pesquisas de vitimização. **Revista do Ilanud**, n. 10, 1998, p. 8.

³⁶ MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 2006, p. 32.

³⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

conceitos mencionados, concluiu-se que uma ciência criminológica, baseada na observação social, empírica e realista, deveria contemplar também a vítima, o que não ocorreu em boa parte do tempo, já que, por grande lapso de tempo, os estudos criminológicos centraram-se na figura do delinquente, do autor do crime, ignorando aquele sobre o qual recaía a conduta criminosa.

Nessa linha de pensamento, Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes afirmam que, após viver a sua "Idade de Ouro", a vítima acabou sendo "neutralizada pelo sistema legal moderno". Dessa forma, explicam que atitudes tomadas em relação à vítima oscilam entre a compaixão e a demagogia, entre a beneficência e a manipulação.

Também é importante destacar os ensinamentos de Ana Sofia Schmidt de Oliveira³⁸, que ressalta que quando o Estado assume o controle do *jus puniendi*, a persecução penal e a imposição das sanções já não dependem da iniciativa da vítima e nem têm por escopo atender seus interesses. Ela, na verdade, é tida, nesse momento, como uma mera informante.

Entre as diversas teorias que integram a chamada Criminologia Crítica, tem-se a teoria do *labelling approach*, também conhecida como teoria da rotulação social ou etiquetagem, que teve um importante papel no resgate da importância da vítima. Foi a partir desse fenômeno que a atividade criminosa começou a ser vista como uma construção artificial de uma sociedade criminógena, cujo sistema de justiça criminal é o maior fomentador do *déviance*. Aqui são trazidos à tona problemas sociais como a discriminação de gênero, o racismo, a desigualdade social de classes.

O movimento criminológico vem exatamente em decorrência dos movimentos de direitos humanos, principalmente os feministas, que criaram o ideal de dever de proteção estatal à vítima em sentido de "proteção, justiça e reparação".

Dessa maneira, entendeu-se que o crime deve ser analisado considerando que as instâncias formais de controle social são permeadas por processos seletivos, discriminatórios, que estigmatizam aqueles tidos por desviados. Nesse processo, tem-se um afastamento da Criminologia Tradicional.

Entende-se, portanto, que o pensamento criminológico não pode estar atrelado apenas ao criminoso, mas deve voltar sua reflexão ao sistema de controle social e a suas consequências, assim como ao papel exercido pela vítima na relação delitual.³⁹

O *labelling approach*, ao escancarar a questão da estigmatização que sofre a vítima perante o Poder de Polícia, o Ministério Público e o Judiciário como um todo, reconhece a

³⁸ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

³⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014, p. 241.

vitimização secundária.

Para Guilherme Costa Câmara o *labelling approach* trouxe a noção de que o crime não existe por si próprio, sendo “a produção da reação do sistema”⁴⁰.

Dessa forma, impossível negar que a Criminologia Crítica, influenciada pelos movimentos feministas, foi primordial para a concepção da ideia de que existem tipos de violência dirigidos às mulheres, o que possibilitou a identificação de especiais vulnerabilidades sociais.

Guilherme Costa Câmara coloca que:

Cabe à vitimologia cobrir espaços teóricos empíricos implicados com a descrição da interação delinquente-vítima e suas cambiantes projeções, com o conjunto de atitudes e reações determinantes da vítima, sua vulnerabilidade, seleção, aumento de riscos, bem como com o fenômeno da vitimização difusa e indiscriminada, com especial ênfase na prevenção de todas as formas de vitimização criminal e na reparação dos danos.⁴¹

Assim, o resgate do papel da vítima vem em um crescente, não com o intuito de reviver a época de ouro, no sentido de transformar o sistema punitivo penal em uma busca por vingança, mas para formular uma política voltada para a redução da vitimização, em nível individual e social, por meio de estudos que possam contribuir para a defesa da pessoa e da dignidade humana.

⁴⁰ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal:** orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008, p. 75.

⁴¹ Idem.

3 REVITIMIZAÇÃO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Para analisar a existência de formas de violência institucional que levam ao fenômeno da revitimização, é necessário inicialmente uma análise dos tipos de vitimização

A vitimização é entendida como o processo no qual uma pessoa ou até um grupo é colocado em uma condição de vítima, situação que pode ser gerada por violência, como crimes, abusos, discriminação ou tipos de negligência, causando danos físicos, psicológicos, emocionais ou até sociais.

Vitimização, vítimação ou processo vitimatório é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimizar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza.⁴²

Nesse contexto, tem-se o conceito de vitimário, que é aquele que pratica o ato que gera uma vítima; então, em todas as situações, tem-se o vitimário e a vítima, podendo esses dois se confundirem em uma só pessoa, quando, por exemplo, há uma autolesão.

Historicamente, tinha-se a ideia de que o vitimário é sempre a pessoa culpada pelo ocorrido do processo de vitimização, contudo, atualmente, a Vitimologia moderna mostra situações em que a vítima é culpada também pela vitimização, e outras em que apenas ela é culpada, como visto anteriormente. Nessas circunstâncias, nasce o conceito de “Precipitação da Vítima”, em que se entende que, várias vezes, a vítima está intimamente ligada a sua situação de vitimização.

Quando se fala em vitimização nos crimes sexuais, fala-se do processo pelo qual uma pessoa é posta em condição na qual sofre danos físicos, psicológicos e emocionais por ter passado por crimes como estupro, abuso sexual, assédio sexual, exploração sexual, entre outros.

Pode-se entender que o processo vitimizatório se dá pelo enfrentamento do estigma social, por causa de culpa ou de vergonha. Nas palavras de Anézio Rosa Andrade e Diogo Bastos Medeiros: “Com o decorrer do tempo, percebeu-se que a vítima não sofre com o delito apenas no momento em que ele ocorre. Ela pode ser vítima em outras situações, agora tendo como agressor não mais o delinquente, mas sim a sociedade e o Estado”⁴³.

Assim, a vitimização pode ser dividida em graus, classificação que varia de autor para

⁴² KOSOVSKI, Ester. PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Estudos da vitimologia**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014, p. 107.

⁴³ ANDRADE, Anézio Rosa de, MEDEIROS, Diogo Bastos. **Criminologia decifrada**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023.

autor, mas mostra-se extremamente relevante para o estudo da vítima.

3.1 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

A Vitimização Primária refere-se ao primeiro momento de uma pessoa vítima de um crime, abuso ou violência. Nesse momento, são sentidas as primeiras consequências do fato criminoso, ou seja, é o primeiro contato que a pessoa tem com a violência decorrente do delito. Para Penteadado Filho a vitimização primária é aquela que decorre do cometimento do crime, o qual viola o direito da vítima, vindo causar-lhe inúmeros danos; é classificada como um dano causado à vítima decorrente do crime sofrido por ela.

Para Marwin Wolfgang, a classificação da Vitimização Primária pode ser descrita como “aquela utilizada para referir a vítima personalizada ou individual, que pode ser diretamente atacada e ferida em transgressão frontal, que é ameaçada ou tem uma propriedade furtada ou danificada”.

Já em um segundo momento, a vitimização que será mais amplamente discutida neste trabalho é descrita como a violência sofrida pela vítima dentro das instituições jurídicas, por agentes públicos que se valem do cargo para oprimir as vítimas enquanto estão na busca da punição de seu agressor.

Ou seja, após a prática do crime, as instâncias formais de controle social que formam o sistema penal, como a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, provocam contraditoriamente um agravamento dos danos suportados.

Na construção probatória dos crimes sexuais, a palavra da vítima é de extrema importância, pois a escuta se faz imprescindível para a formação do caso. No entanto, o ato de relembrar o fato, de ter de narrá-lo, em alguns casos, diversas vezes, em solo policial ou em juízo, causa na vítima um sofrimento repetitivo.

As instâncias institucionais acabam por agir de forma alheia à dor e sofrimento que a vítima suporta, tendo-a apenas como uma informante necessária para a reconstrução dos fatos em juízo, que resulte em um conjunto probatório suficiente para a condenação e subsequente imposição de pena ao autor do delito e esquecendo-se que a vítima é sujeito de direitos.

Ao buscar reparação por um crime perante o Estado, a vítima depara-se com um sistema invasor que faz com que ela reviva seu momento de sofrimento. De novo, na classificação de Wolfgang tem-se que: “refere-se geralmente a estabelecimentos comerciais. A vítima é impessoal, comercial, coletiva, mas não é tão difusa a ponto de incluir a comunidade como um

todo”⁴⁴.

Os profissionais que atuam nesse momento, acabam por agravar os danos suportados, causando, na verdade, novos danos. Nessa ocasião, as vítimas passam a não acreditar no Sistema Judiciário, sentindo-se desamparadas e menosprezadas por ele, o que mostra uma verdadeira falha do sistema punitivo. A revitimização nos crimes sexuais é devastadora, de forma que, é sentido ao longo de todo o movimento do aparato Judiciário, na fase de investigação, na realização de exames para comprovar o delito, nos depoimentos prestados e até na fase judicial, em que a vítima enfrenta o constrangimento de estar no mesmo ambiente que seu agressor e responder perguntas detalhadas sobre um momento traumatizante. Aliás, o constrangimento pode ser muito bem visto, quando, como técnica de argumentação, são expostas questões como a vida pregressa da vítima e/ou comportamentos seus que possam ter acarretado o ilícito. Justamente por isso, os crimes sexuais têm baixos níveis de denúncias, afinal, cria-se um temor do processo.

Nesse momento, a vítima sofre em decorrência de uma resposta social ou institucional ao crime, aqui podem ser incluídos a revitimização, a estigmatização, a falta de apoio adequado, o tratamento insensível e inadequado ao que está sendo afligido.

Como afirmado, é recorrente o questionamento do comportamento da vítima, principalmente nos crimes sexuais, em que ela poderá ser questionada sobre seu comportamento ou vestimenta durante o incidente. Nesse sentido, durante a fase de investigação, a vitimização é mais evidente, especialmente devido à realização de exames de corpo de delito em casos de crimes sexuais e aos depoimentos prestados pela vítima à autoridade policial. No entanto, na fase judicial, a audiência de instrução se destaca como o principal momento em que a vítima é exposta a situações de vitimização. Desde o início, a vítima enfrenta o constrangimento de, muitas vezes, ter que aguardar no corredor junto ao agressor. Durante a audiência, enfatizam que:

Durante a fase de investigação, a vitimização é mais evidente, especialmente devido à realização de exames de corpo de delito em casos de crimes sexuais e aos depoimentos prestados pela vítima à autoridade policial. No entanto, na fase judicial, a audiência de instrução se destaca como o principal momento em que a vítima é exposta a situações de vitimização. Desde o início, a vítima enfrenta o constrangimento de, muitas vezes, ter que aguardar no corredor junto ao agressor. Durante a audiência, é submetida a uma série de perguntas sobre o crime, o que a faz reviver o momento traumático que deseja esquecer. Após a audiência, a vítima enfrenta a angústia de possíveis retaliações por parte do acusado ou até mesmo de sua família, além da incerteza de ter omitido

⁴⁴ MORAES, Alexandre R. A. de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 2011.

algo importante ou exagerado em suas declarações.⁴⁵

Para Myriam Herrera Moreno⁴⁶, esse tipo de vitimização pode ser dividido em dois tipos: a direta e a indireta. A primeira está ligada a intervenção diretamente lesiva por parte dos profissionais que atuam nas instâncias formais de controle social, os quais, em sua atuação, podem discriminar, confundir, ofender ou negligenciar as vítimas, estando relacionada, portanto, ao tratamento que é conferido às vítimas. Já quando se fala atuação da indireta ou difusa dá-se pela dificuldade comprobatória ante aos direitos do acusado, ao contraditório e à ampla defesa, que acaba por direcionar grande parte das preocupações apenas ao acusado.

O caso Mari Ferrer, ocorrido no Brasil em 2018, é uma grande exemplificação dessa questão. A influenciadora digital e modelo, que acusou o empresário André de Camargo Aranha de estuprá-la em uma festa em Florianópolis, sofreu, no processo acusatório, verdadeiras situações vexatórias, que foram motivo de indignação social e revolta. Mari Ferrer sofreu uma verdadeira inversão de acusação, tendo sua vida exposta com perguntas humilhantes e constrangedoras na tentativa de desqualificá-la como acusadora.

O caso emblemático trouxe à tona a necessidade de reflexão sobre a forma como a justiça lida com os casos de violência sexual, bem como a importância de se combater a cultura do estupro e garantir a proteção da vítima. O episódio foi levado ao Congresso Nacional, debatendo-se a necessidade de implementação de medidas de proteção às vítimas de crimes sexuais por meio de um tratamento mais humanizado durante o andamento do processo.

Assim, houve a inserção na Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, que introduziu no nosso ordenamento jurídico o crime de Violência Institucional que objetiva punir condutas abusivas por parte de agentes públicos que causem constrangimento, humilhação, exposição indevida ou qualquer forma de violência psicológica à vítima.

Com a atualização feita pela Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, a Lei de abuso de Autoridade passou a conter o seguinte dispositivo sobre a Violência Institucional:

Art. 15-A: Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei n. 14.321, de 2022)

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou

⁴⁵ CARVALHO, S. C. L. Vitimização e processo penal. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: *Juris Itinera*, n. 15, p. 241-263, jan./dez., 2008.

⁴⁷ HERRERA MORENO, Myriam. *La hora de la víctima: compendio de victimología. Editoria les De Derecho Reunidas*, 1996.

estigmatização: (Incluído pela Lei n. 14.321, de 2022)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.321, de 2022)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei n. 14.321, de 2022)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Pode-se afirmar que a diferença entre a vitimização primária e a secundária consiste no fato de que aquela advém diretamente da prática do delito, enquanto esta última, na verdade, decorre de consequências resultantes da investigação e, subsequentemente, do processo penal para análise, julgamento e decisão acerca da responsabilidade ou não do acusado.

Finalmente, quando se fala da vitimização terciária, há grande discussão doutrinária, tornando-se a mais incontroversa da doutrina, sendo possível, entre os estudiosos da Vitimologia, encontrar diversas definições sem necessariamente vinculação uma com a outra.

Define-se como a vitimização ocorrida dentro da sociedade, no âmbito dos controles sociais. São efeitos causados na vida da vítima a longo-prazo, consequências físicas, psicológicas e sociais que continuam repercutindo mesmo após o fim do evento traumático e da persecução penal. A criança que sofreu abuso na infância e sofre com problemas de relacionamento, confiança e saúde mental ao longo de sua vida, a mulher estuprada que continua sendo hostilizada e julgada, são exemplificações claras.

Nas palavras de Flaviane de Magalhães Barros:

A vitimização terciária ocorre no âmbito dos controles sociais, quando a vítima interage com seu grupo familiar ou com seu ambiente social, seja no trabalho, na escola, em associações comunitárias, na igreja ou em situações de convívio social. Nesses contextos, a vítima pode enfrentar novas formas de vitimização e sofrer consequências adicionais em decorrência do crime ou trauma vivenciado.⁴⁷

Nesta classificação, a vítima é verdadeiramente abandonada ao seu sofrimento, o que mostra uma verdadeira ineficiência do Estado em dar guarida ao ofendido.

Outros autores usam o termo em relação ao delinquente, ao autor do crime, que acaba por ser vitimizado por estruturas sociais que o levam à marginalização. Nessa classificação, o Estado falha, pois age de forma repressiva. Esse fenômeno pode ocorrer por meio de uma legislação mais quantitativa e mais abrangente, por meio de uma força policial mais brutal, com violação dos direitos humanos, no âmbito judicial, policial e dentro do cárcere, com o

⁴⁷ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro, 2008, p. 72.

processamento mais demorado de casos, ou uma quantidade grande de punições de inocentes.

Para Sérgio Salomão Shecaira, esse conceito refere-se à pessoa que, mesmo possuindo um envolvimento com o fato delituoso, tem um sofrimento excessivo, além daquele determinado pela lei do País. O autor exemplifica com a tortura ou outra forma de violência que são sofridas pelo acusado, ou até mesmo, quando ele responde a um processo relativo a fatos que nem lhe deveriam ser imputados.

Ainda haveria a vitimização pós-penitenciária, melhor dizendo, a aflição tida na reinserção social, na obtenção de emprego ou na reinserção na comunidade. Ademais, cita-se o sofrimento tido pela família do acusado em todo este processo também.

Há também o entendimento de que a violência terciária é aquela que afeta a vítima e seu entorno. Nessa classificação, os familiares, amigos ou pessoas ao redor da vítima acabam por sofrer também um dano emocional dado pelo sofrimento suportado pela própria vítima. Estão aqui também incluídas as testemunhas, que sofrem com as consequências de terem presenciado o ilícito.

Válido ainda constar a existência de uma corrente mista, que entende a vitimização terciária é o conjunto de custos da penalização sobre quem a suporta pessoalmente ou sobre terceiros. Ou seja, todos aqueles que sofrem as consequências do delito e da subsequente penalização.

Neste contexto, Myriam Herrera Moreno conceitua como o "conjunto de custos sociais derivados e da penalização, que suporta o apenado, vitimizado por um sistema punitivista".⁴⁸

A compreensão da vitimização e de todos os seus paradigmas faz-se essencial para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção, a fim de desenvolver-se um sistema adequado de apoio à vítima, seja ela quem for, a partir do momento que é posta nessa posição, por meio da implementação de políticas visando à prevenção a violência e a melhoria do sistema de justiça criminal, garantindo-se uma rede de apoio para atender às necessidades específicas dessas vítimas.

3.2 A REVITIMIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Em um encontro realizado pelo Comitê Nacional de Enfretamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, realizado em 2007, concluiu que a revitimização pode ser definida como:

[...] o processo de ampliação do trauma vivido pela vítima de violência, em

⁴⁸ HERRERA MORENO, Myriam. **La hora de la víctima: compendio de victimología**. Editoria les De Derecho Reunidas, 1996.

função de procedimentos inadequados realizados sobretudo nas instituições oficiais, durante o atendimento da violência notificada. Também é chamada de dupla vitimização. Em outros países a literatura utiliza a mesma expressão em sentido outro: como a manutenção e repetição da conduta violenta contra a mesma vítima.

Ao ser a vítima colocada em uma posição de mera informante necessária para a tentativa de reconstrução do crime, acaba-se por esquecer que a vítima é possuidora de necessidades e expectativas.

Em decorrência disso, as vítimas sentem-se desamparadas e menosprezadas pelo sistema de Justiça, que deveria protegê-las, e acabam por desacreditar desse sistema. Nesse cenário, a vítima do delito se torna também vítima do sistema legal de justiça.

Sarita Amaro, coloca em sua obra o sentimento da vítima frente a situação:

Explico: degradante porque ela não quer reviver a cena, quer esquecê-la, deseja eliminá-la da memória. Contudo, a cena não sai da sua memória. Está em tudo, onipresente assombrando-lhe em pesadelos e mesmo acordada. A revisitação das cenas violadoras não só lhe tira a paz, como lhe faz “reviver” sofrimentos e medos. Os sintomas decorrentes desse trauma passam a ser constantes. Sobreviver ao abuso implica passar por essa fase de agonia, geralmente solitária. (...) A vergonha e a culpa de ter sucumbido ao abuso, de não ter conseguido vencê-lo, de ter sido desejada pelo abusador e se tornar parte dele - mesmo que escapar daquela situação nunca tenha sido uma opção, cronifica esse sofrimento, geralmente depressão e, correntemente, automutilações e sentimentos de tristeza tão profunda que beiram desejos suicidas.⁴⁹.

Todo o trâmite processual pode ser considerado uma forma de revitimização, desde a denúncia até a persecução penal, a vítima pode ser exposta e descredibilizada.

As vítimas de violência frequentemente evitam relatar os crimes às autoridades, mesmo que tenham passado por experiências angustiantes, estejam sofrendo, conheçam seus agressores e saibam dos seus direitos, isso ocorre devido ao medo de não serem levadas a sério, da normalização da violência, do receio da exposição pública e da preocupação com possíveis julgamentos patriarcais e machistas.

O texto produzido pela equipe Central Regional de Atenção dos Maus Tratos na Infância (CRAMI) compartilhou com a equipe do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, a ideia de que revitimização é “toda abordagem da problemática que gera mais sofrimento à vítima”. Uma entrevista mal conduzida, exames clínicos e até a simples menção ao abuso podem representar um novo sofrimento à vítima.

⁴⁹ AMARO, Sarita. **Entrevistando crianças vítimas de violência**. Porto Alegre/RS: Nova Práxis Editorial, 2022.

O próprio Comitê cita a possibilidade de chamar-se a problemática de dupla vitimização. Em outros países, a literatura utiliza a mesma expressão em sentido outro: como a manutenção e repetição da conduta violenta contra a mesma vítima.

Em outras palavras, a revitimização se dá pela falta de complementaridade, colaboração e integração nas ações dos sistemas que integram o procedimento. As falhas no atendimento às vítimas de violência sexual, que já sofreram uma violação do seu direito constitucional (artigo 227) e experimentam outra violação, praticada pelos diversos órgãos responsáveis pelo seu atendimento, ante intervenções pouco eficazes e falhas.

De acordo com Giselle Manica, Liz Tessmer e Mariana Corrales o procedimento de atenção psicossocial, médica e jurídica no caso da identificação legal da violência sexual, é mais um elemento que constitui o fenômeno revitimizador, já que as várias instâncias envolvidas nos atendimentos nem sempre partilham de uma mesma orientação epistemológica e ou prática, podendo muitas vezes ocorrer a sobreposição de diferentes intervenções que podem ser vivenciadas pelas vítimas e sua família como invasão e violência institucional.⁵⁰

Além do mais, há diversos problemas da instrução probatória nos crimes contra a dignidade sexual, exatamente pela dificuldade de se dar a prova.

O exame pericial, que é meio de prova considerado de grande importância, também se constitui como uma etapa delicada, a qual a vítima é submetida, pois, comumente há pouco preparo dos profissionais que exercem essa função técnica, e não levam em consideração aspectos emocionais e psicológicos expostos ao exame.

Apesar de possíveis consequências legais e jurídicas, as omissões médicas são constantes. A resistência médica e administrativa dos serviços de saúde em levar questões de abuso ao conhecimento oficial e a necessidade de conscientização desses profissionais sobre a gravidade do problema são questões tidas.

Dentro desse panorama, é importante destacar que a perícia é feita por meio de exame baseado em uma concepção positivista de ciência, que se atenta apenas em determinar causas e efeitos, por meio de provas materiais. Entretanto, os resultados obtidos podem, na realidade, constituir entraves para o esclarecimento da questão, pois são inadequados para se comprovar crimes e violências sexuais que se dão de diferentes formas.

É possível não serem encontrados achados físicos visíveis na quase totalidade dos

⁵⁰MÂNICA, G.; TESSMER, L.; CORRALES, M. **A estratégia da epidemiologia social: abandonando linearidades, abrindo-se a vidas que são por si complexas.** Gênero, violência e segurança pública. Disponível em: <http://www.fazendo.genero7.ufsc.br/artigos/t/tessmer-manica-corrales_39.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

crimes, o que faz com que o Laudo Médico Legal não seja considerado peça fundamental na criação do conjunto probatório. Uma pesquisa realizada por Maria Regina Fay de Azambuja (2004), em 88 processos criminais em tramitação no Rio Grande do Sul, no período de maio de 2007 a julho de 2009, envolvendo violência contra criança, mostrou que, dos 68 casos em que foram feitos o exame de corpo de delito, 51,47% obtiverem resultado negativo.⁵¹

Isso porque os crimes sexuais, em sua maioria, têm como palavra chave o consentimento. Nem sempre um crime sexual deixa vestígios, e caso assim seja, como comprovar que este vestígio é fruto de atividade delituosa.

Ademais, surge uma dificuldade quanto a isso pois quando os fatos são levados a autoridade o agressor limita-se a negá-los, sendo raras as vezes que ele assume a prática delitiva. Assim, a defesa, na maioria das vezes, usa a argumentação de que o abuso sexual seria uma “fantasia” da vítima, ou que ela estaria sendo induzida por terceiros. Ainda, nos raros casos em que o autor assume a praticado fato, ele procura minimizar sua responsabilidade atribuindo a “culpa” à pessoa da vítima.⁵²

Como já apontado, as provas técnicas que, apesar de serem consideradas de extrema importância, podem ser altamente falhas; por isso, as provas testemunhais também se mostram de grande valia, tanto para a polícia e para o Judiciário na apuração e no julgamento do crime, como meio de prova para obter materialidade dos fatos.

Contudo, uma grande problemática que envolve a questão se dá pelo fato de os crimes sexuais serem praticados em segredo, sem testemunhas. Assim, a palavra da vítima deve ser considerada meio de prova, sendo o trabalho do psicólogo de vital importância e também uma árdua e complexa tarefa.

Ressalta-se a relevância em apoiar, sustentar e fortalecer os depoimentos, dando-lhes o devido valor de seus testemunhos para a responsabilização do abusador. Por isso, as avaliações psiquiátricas e psicológicas vêm se tornando de suma importância para um diagnóstico científico válido e fidedigno.

Arelado a isso, a escassez de regulamentos que firmam os procedimentos técnicos no atendimento, as falhas na identificação de violência no serviço de saúde e a quebra de sigilo profissional são pontos ainda problemáticos.

O processo pode advir exatamente da inexistência de amplos programas assistenciais de

⁵¹ AZAMBUJA, M. R. F. de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos** (Porto Alegre), [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–19, 2006. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>>. Acesso em: 19 maio 2024.

⁵² ALVES IULIANELLO, Annunziata. **Depoimento especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2019.

atendimento às vítimas de crimes. Em muitos casos, ainda mais quando se tratam de vítimas humildes, sequer têm conhecimento de seus direitos ou a quem recorrer para ver seus direitos assegurados. As vítimas, às vezes, não têm nem ideia de que caminho devem trilhar para que haja a investigação da autoria do crime para o qual buscam punição.

Um exemplo disso são os casos de crimes em que a ação penal seja condicionada à representação, em que as vítimas vão à delegacia para comunicar o fato ocorrido e, muitas vezes, não são corretamente alertadas sobre a necessidade de oferecer representação no prazo decadencial de seis meses, sendo surpreendidas com a declaração de extinção da punibilidade e conseqüente impunidade do suposto autor do fato. Isso aponta para a necessidade da criação de serviços de orientação à vítima.

É exatamente pela importância de se evitar a vitimização secundária que se tem a preocupação de assegurar-se o direito das vítimas dentro do contexto penal. Isto porque um sistema garantista tem de ter como prioridade evitar os danos extras que trazem mais gravame a pessoa que sofreu o trauma. Dessa forma, o Estado tem o dever de conferir às vítimas todo o suporte para que elas passem pelo trauma e possam reintegrar-se à sociedade.

Houve um grande avanço na legislação com o objetivo de combater a vitimização secundária e garantir o tratamento adequado às vítimas pela inclusão do tipo penal de violência institucional. A lei tem a função de reforçar a responsabilização dos agentes públicos que cometem abusos contra as vítimas, e assim promover uma tratativa com a vítima de forma respeitosa, digna e empática.

A violência institucional contra vítimas de crimes sexuais é uma forma específica de violência institucional que decorre da falha das instituições em proteger e apoiar de forma adequada.

Para os autores Vanessa Thomas Becker, Nariel Diotto e Thiago Anderson Bruti:

A violência institucional contra a mulher no sistema de justiça consiste, portanto, no tratamento desigual e discriminatório destinado às mulheres, na falta de reconhecimento de sua condição de gênero e na negligência e omissão decorrentes da falta de aperfeiçoamento dos profissionais. A desigualdade de gênero presente na sociedade e nos hábitos culturais reflete diretamente nas práticas institucionais, interferindo na forma com que a mulher tem acesso à justiça. A falta de sensibilização e capacitação específica dos servidores, defensores e magistrados, pode impedir que as mulheres tenham um atendimento humanizado, de forma a culpabilizar a vítima pela violência sofrida ou desacreditá-la.⁵³

⁵³ BECKER, Vanessa Thomas; DIOTTO, Nariel; BRUTTI, Thiago Anderson. Uma análise da violência institucional sofrida por mulheres vítimas de estupro a partir da série televisiva “Inacreditável”. In: SOUZA, Antônio Escandiel de *et al* (orgs.). **Linguagens & contextos: expressões humanas em interpretação**. Cruz

De acordo com a Lei nº 14.321/2022, a violência institucional ocorre quando o agente público submete uma vítima de crime ou as testemunhas de crimes violentos a "procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização".

O tipo penal de violência institucional foi colocado na Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019) e trata de forma clara a questão da revitimização ou vitimização secundária. Por meio da menção da submissão da vítima a procedimentos desnecessários que a levem a reviver as situações traumatizantes, o legislador demonstra ter considerado a importância de evitar tratamentos inadequados ou prejudiciais à vítima. O termo "reviver" destaca a necessidade de proteger a vítima de experiências que possam traumatizá-la ou causar sofrimento adicional e repetitivo.

A lei tem exatamente o objetivo de coibir práticas que coloquem a vítima em situações degradantes e que contribuem para a descredibilização do sistema de Justiça, como exemplificação, pode-se colacionar a fala do advogado de defesa do caso Mari Ferrer, que foi retirada do Jornal Estadão (2020):

Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade. Tu trabalhavas no café, perdeu o emprego, estava com o aluguel atrasado a 7 meses, era uma desconhecida. Vive disso. Isso é seu ganha pão né Mariana? A verdade é essa, não é? É seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem. [...] Só para mostrar essa última foto que ela mandou, o Defensor Público juntar, que ela diz que foi manipulada. Essa foto aqui foi extraída de um site de um fotógrafo, onde a única foto chupando dedinho é essa aqui e com posições ginecológicas é só a dela. [...] Por quê você apagou essa foto, então? Essa foto não tem nada demais? Mas porque você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa sua carinha chorando. Só falta uma auréola na cabeça. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo.⁵⁴

Esse caso exemplifica a tendência contínua do sistema de justiça penal em realizar um julgamento moral e abordagem negligente na inquirição, estabelecendo padrões irreais e estereótipos que podem prejudicar a busca pela justiça.

Cada estupro é único e suas partes devem ser tratadas com equidade, respeito, independente de julgamentos preconcebidos.

É válido salientar que esta parece ser uma tipificação de difícil aplicabilidade, ademais,

Alta: Editora Ilustração, 2020, p. 89.

⁵⁴ ESTADÃO. Blog do Fausto Macedo.5/11/2022. **Caso Mari Ferrer**: Procuradores alertam para 'revitimização' e magistrados defendem apuração de condutas discriminatórias. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/caso-mari-ferrer-procuradores-alertam-para-revitimizacao-e-magistrados-defendem-apuracao-de-condutas-discriminatorias/>>. Acesso em 10 março 2024.

o texto da Lei possui uma redação pouco clara e nada taxativa, pois possui muitos elementos normativos.

Ademais, existem diversas críticas quanto ao seu ideal, por entenderem que o tipo penal seria contrário aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao limitar aspectos correlacionados à defesa do acusado. Ainda, deve ser considerado que a lei mal aplicada pode gerar grandes efeitos colaterais que intimidem agentes públicos na realização de atos necessários aos desdobramentos do caso.

Contudo, a normativa pode ser entendida como uma tentativa de avanço do sistema penal em relação a sua tratativa com a vítima.

Quando se fala em termos constitucionais existem alguns artigos à proteção da comunidade em geral e um destinado à proteção e ao ressarcimento da vítima e seus herdeiros.

A proteção da cidadania e da dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e as vítimas têm assegurado seu direito à reparação, e isto não apenas no que tange à esfera financeira, mas considerando também os aspectos psicológicos, materiais e físicos, que são juntamente dependentes da assistência estatal.

Para culminar, o art. 245 da nº 14.321/2022 tem em seu conteúdo que “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso”. Também foi promulgada a lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006), que protege as vítimas de violência intrafamiliar, tem como objetivo garantir toda a assistência Estatal, com o objetivo de evitar os processos de vitimização secundária e terciária e, em alguns casos, prevenir o de vitimização primária.

Em destaque, com a tendência da vítima em reassumir certo protagonismo no processo, dentro da doutrina está surgindo a denominação de Privatização do Direito Penal. Essa “privatização” teria como finalidade conceder a quem sofreu com o delito, não apenas a punição em si, mas o exercício de uma justiça restaurativa. Dessa forma, a Lei 9.099/1995 figura como um grande exemplo, a medida que deu à vítima o direito de composição nos crimes de menor potencial ofensivo.

Entretanto, mesmo com o Legislativo atuando no sentido de tentar resguardar os interesses da vítima de forma diferenciada do que ocorria anteriormente, a vítima continua não

tendo a mesma atenção dada aos criminosos e ao crime em si.

O atual momento legislativo atua no sentido de aumentar penas de crimes já elencados, esquecendo muitas vezes dos interesses principais, ou seja, daqueles que sofrem com a ineficiência Estatal em garantir a proteção e guarida de seus cidadãos.

Nesse conjuntura, a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que regula o “atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” e introduz a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que dispõe sobre o depoimento especial, que será tratado mais adiante, mas que, em suma, pode ser entendido como um modo de inquirição da vítima de abuso sexual de modo a tentar atenuar as possíveis ocorrências de uma vitimização secundária.

Dessa maneira, é essencial que o sistema criminal de justiça e a sociedade como um todo apoiem e protejam de forma empática às vítimas de crimes sexuais, garantindo o tratamento respeitoso, digno e justo. Ademais, a conscientização, a prevenção e a educação para combater a cultura de violência sexual são de suma importância para o avanço da questão.

3.3 PROTEÇÃO INTEGRAL E DEPOIMENTO ESPECIAL

O funcionamento do processo jurídico em busca da decisão judicial desempenha um papel importante no empoderamento e recuperação da vítima de violência sexual. Nesse contexto, a psicologia vem procurando uma forma de compreender as vivências da vítima enquanto participante desse processo, enquanto testemunha, ao mesmo tempo que tenta perceber o funcionamento da Justiça e a aplicabilidade da legislação.

O cuidado integral é constitucionalmente assegurado e compreende a noção de que a vítima deve ter uma rede sólida, bem articulada e ágil para entender a suspeita da violência.

Essa plena proteção tem início na notificação à escuta especializada, por meio do depoimento especial e na articulação nos atendimentos com suporte e acompanhamento. A rede de proteção deve se articular entre os campos de assistência social, saúde, sempre buscando a atualização de seus profissionais.

A intervenção psicológica exige não apenas o conhecimento do abuso sexual, mas também das características e desenvolvimento da própria vítima e dos papéis que são desempenhados pelos agentes da Justiça.

Isso quer dizer que é importante compreender que o trabalho da rede não se resume à notificação e, mais a frente, ao inquérito, mas é indispensável que os profissionais e instituições estejam preparados para o atendimento especializado à vítima, pois, sem isso, dificilmente ela, ou aqueles ao seu redor, como testemunhas e familiares, conseguirá passar pela questão, superar o trauma e refazer suas bases para que possam recomeçar.

Quando se fala, por exemplo, de violência intrafamiliar, incestos e abusos, temos uma situação na qual a figura do agressor é de certa forma protegida, graças a ação de outros que dificultam o acesso ao fato e acabam por dar continuidade aos abusos e à exploração.

Dessa forma, a escuta especializada vem-se mostrando um importante instrumento que atua como escudo protetivo das vítimas de violência.

Com o dever estatal de exercer o *ius puniendi*, nasce a necessidade de formação de um conjunto probatório que possa convencer a ocorrência do fato à responsabilidade do possível autor. De acordo com Gustavo Henrique Badaró," proceder à reconstrução histórica dos fatos, de acordo com as regras legais que disciplinam a investigação, a admissão, a produção e a valoração das provas é o ponto mais difícil do processo"⁵⁵.

Dessa forma, a escuta especializada vem-se mostrando um importante instrumento que atua como escudo protetivo das vítimas de violência.

Diante das proteções institucionais enumeradas no artigo 227 da Constituição Federal são direitos o respeito à dignidade. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente coloca o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e adolescente, devendo ser preservada a imagem, a identidade, a autonomia, entre outros.

A Lei nº 13.431/2017 alterou o ECA ao estabelecer o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente, trazendo artigos que regulam a forma pela qual as crianças e os adolescentes devem ser ouvidos em situação de crimes de violência.

A escuta especializada é uma forma de entrevista que tem como intuito garantir a proteção e o cuidado à vítima. Pode ser realizada pelas instituições e consiste em uma rede de apoio de profissionais de educação e saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros.

A lei coloca a necessidade de que a oitiva da vítima, no caso da criança e do adolescente, ocorra em um ambiente acolhedor e confortável para quem está sendo escutado, garantindo a privacidade tanto da vítima como das testemunhas. Há também o dever de resguardá-los do contato direto com seu suposto agressor ou de pessoa que possa causar-lhe algum tipo de constrangimento.

Válido colacionar o artigo descrito na referida Lei:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente

⁵⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

O objetivo do depoimento especial a fim de evitar a revitimização:

Retirar as crianças do ambiente formal da sala de audiência e transferi-las para a sala especialmente projetada para tal fim. A proposta é colocar a criança em uma sala acolhedora, e devidamente ligada por vídeo e áudio ao local onde se encontram o Magistrado, o Promotor de Justiça, o Advogado, o Réu e os Serventuários da Justiça, para possibilitar a interação com o depoente durante a audiência. Na sala especial, estaria a criança acompanhada por um técnico, de preferência psicólogo, com o objetivo de fazer a mediação do processo interrogatório, garantindo maior assistência e possibilidade de minimizar a influência de aspectos desfavoráveis ao desenvolvimento infantil.⁵⁶

Para isso, é essencial que os responsáveis pelo depoimento especial sejam preparados e capacitados para a apuração do fato de acordo com protocolos que têm como objetivo a

⁵⁶ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 6.

obtenção de informações com o menor grau de dano.

Ou seja, o depoimento especial por meio da escuta especializada é uma forma de evitar a vitimização secundária presente nas instâncias formais de controle. Sobretudo quando se fala de crianças e adolescentes, as disposições da Lei 13.431/2017 são de suma relevância para refletir os ideais da doutrina da proteção integral.

Contudo, é importante concluir que apenas disposições normativas abstratas têm a capacidade de concretizar a proteção integral, sendo necessário uma ação integrada entre as redes de atendimento e as instâncias formais de controle social e a devida capacitação dos profissionais atuantes nesta esfera.

Houve ao longo do tempo grandes alterações quanto às normas penais, visando afastar a incidência do crime; entretanto, isso não ocorreu no tocante aos cuidados e à proteção das vítimas, e tem-se que:

Tem-se exagerado demasiadamente em favor dos delinquentes. (...) a consciência universal reclama que se coloque um fim nos exagerados sentimentalismos em favor dos malfeitores, esquecendo-se a miséria e as dores de tantos milhões de pobres honrados (...) no entanto existe um fato doloroso (...) o fato revelado pela estatística criminal (...) que a delinquência aumenta continuamente e as penas até agora aplicadas, enquanto não servem para defender os honrados, corrompem ainda mais os criminosos.⁵⁷

Não há aqui o interesse de desmerecer o esforço para obter o verdadeiro empenho das leis, visando a repressão e prevenção do crime. No entanto, é também dever do Estado repelir a violência contra aquele que mais sofre com os danos do ilícito.

Porém, a crescente tipificação de crimes ou penas de delitos, como já observado ao longo da história, é inócua. Quando a vítima se sente desamparada após a ocorrência do crime, nasce um sentimento de impunidade e insegurança, que acaba por afastá-la das instituições que investigam, julgam e punem os criminosos.

Dessa maneira, a Vitimologia se mostra como uma ferramenta para a responsabilidade estatal ao promover políticas públicas cuidado da vítima. A destinação de recursos aos cuidados daqueles que sofrem com os delitos, principalmente aqueles com menor capacidade financeira, ou daqueles que vivem em locais de mais incidência da criminalidade, são importantes para a realização do tratamento adequado.

Para Esther Maria de Magalhães Arantes afirma que as políticas públicas no âmbito da infância devem considerar as questões pessoais e familiares envolvidas nas denúncias,

⁵⁷ BIANCHINI, Alice, DE MOLINA, Antônio García-Pablo, GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal:** introdução e princípios fundamentais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

exacerbadas muitas vezes pela situação de pobreza e exclusão extrema, pelo desemprego, ou mesmo por dependência química e sofrimento mental. Para o autor:

[...] embora não possamos apelar para nenhuma essência absoluta e imutável dos direitos, podemos, no entanto, respeitando-se o jogo democrático e a partir do histórico de nossas lutas, elegermos algum princípio - como o da Proteção Integral, por exemplo -, como referência ética a partir do qual pensarmos as nossas práticas em relação às crianças e aos adolescentes, reconhecendo, ademais, que tal princípio, ainda que datado historicamente, ainda que devendo ser continuamente pensado, é o que melhor corresponde às nossas possibilidades atuais.⁵⁸

Dessa forma, é imprescindível concluir que, para a concretização do depoimento especial, como escudo ao fenômeno da vitimização secundária, é necessário que haja uma mudança na forma de atuação que se tem atualmente. O que força a conclusão de que a criação de delegacias de polícia, promotorias de justiça e varas especializadas é essencial para o desenrolar da questão.

⁵⁸ ARANTES, Ester Maria de Magalhães. **Pensando a proteção integral:** contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. Brasília: CFP, 2009, p. 4.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou apresentar uma síntese histórico social da “condição da mulher”, que culminou em uma construção da inferioridade feminina, e na verdade mostra-se como um instrumento de controle social, que resulta na criação de um sistema que insiste em vitimizar e revitimizar a mulher. Isso não apenas mostra a construção de uma sociedade, mas de toda uma ordem do Direito, pautada em valores tais como castidade, virgindade, honestidade, recato, honra conjugal, que ordenam a mulher os cuidados domésticos, aos espaços fechados e longe da sociedade, como forma de mantê-la distante de posições de poder e escuta. Da Antiguidade Clássica até a Revolução Francesa, a mulher foi dada uma posição secundária. Como exposto, a história do Direito Penal brasileiro é iniciada pela aplicação das leis portuguesas trazidas, que logo foram substituídas pela Ordenações Manuelinas, e então sucedidos por Códigos e consolidações de leis que perpetuavam a interpretação legislativa sob uma concepção moral e desigual quanto aos gêneros. Entretanto, como o presente trabalho mostrou, é possível evidenciar a existência de uma tentativa de avançar em termos legislativos, graças aos movimentos feministas que possibilitaram o reconhecimento de vulnerabilidades específicas das mulheres. Dentro deste contexto, foram tratados instrumentos a níveis internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que criaram ambientes externos para a criação de mecanismos internos de controle como a Lei Maria da Penha, que hoje é tida umas das três melhores legislações do mundo, no quesito enfrentamento à violência contra a mulher. Ainda, foram tratados importantes marcos legislativos como a Lei do Femicídio, a Lei Joana Maranhão, a Lei Carolina Dieckmann, a Lei de Importunação Sexual, que mostram o significativo avanço na construção do Direito das Mulheres.

Pelos estudos Criminológicos que permitiram a criação do sub-ramo da Vitimologia é possível compreender o processo de vitimização. Para tanto, foram estudados seus conceitos, fases, classificações e objetos como forma de compreender-se que por meio da ciência da Vitimologia é possível analisar a magnitude dos problemas da vítima, explicar as causas da vitimização e formas de assistência às vítimas. Foi possível, também, estudar que por meio do estudo vitimológico é viável analisar a problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, principalmente nos casos em que há violência ou grave ameaça, ou crimes que deixam traumas e possibilitam até a indenização das vítimas, como ocorre em países europeus e norte-americanos. Ademais, pelos conceitos tratados, concluiu-se que uma ciência

criminológica, baseada na observação social, empírica e realista, deveria contemplar também a vítima, o que não ocorreu em boa parte do tempo, já que, por grande lapso de tempo, os estudos criminológicos centraram-se na figura do delinquente, do autor do crime, ignorando aquele sobre o qual recaia a conduta criminosa. Entretanto, é visível como a evolução da Vitimologia é capaz de trazer a vítima para uma posição de protagonista no processo penal, não no sentido de ser ela detentora do poder punitivo, como historicamente um dia foi possível, mas que ser ela detentora de direitos e expectativas os quais o processo penal deve considerar e procurar atender.

Dessa forma, para analisar a existência de formas de violência institucional que levam ao fenômeno da revitimização, é necessário, inicialmente, uma análise dos tipos de vitimização, que possui diversas correntes de pensamento, válido lembrar. E, só assim é possível compreender o processo da vitimização secundária ou revitimização como consequência lógica de um sistema que trata a vítima como uma mera informante e pouco se importa em atender seus interesses. Outrossim, é crível concluir que ante a dificuldade na criação do conjunto probatório nos crimes sexuais, o sistema penal mostra-se falho e discriminatório nas suas diversas esferas. Consequentemente, a compreensão da vitimização e de todos os seus paradigmas faz-se essencial para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção, a fim de desenvolver-se um sistema adequado de apoio à vítima, seja ela quem for, a partir do momento que é posta nessa posição. Por meio da implementação de políticas visando à prevenção a violência e a melhoria do sistema de justiça criminal, é viável garantir uma rede de apoio para atender às necessidades específicas dessas vítimas. Neste paradigma, como tentativa de reação estatal ao fenômeno da vitimização temos, o tipo penal de violência institucional que foi colocado na Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019), que apesar de possuir diversas críticas, mostra um avanço do sistema penal em relação a sua tratativa com a vítima. Dentro disto, o funcionamento do processo jurídico em busca da decisão judicial desempenha um papel importante no empoderamento e recuperação da vítima de violência sexual e o cuidado integral, constitucionalmente assegurado, compreende a noção de que a vítima deve ter uma rede sólida, bem articulada e ágil para entender a suspeita da violência. Desse modo, intervenção psicológica exige não apenas o conhecimento do abuso sexual, mas também das características e desenvolvimento da própria vítima e dos papéis que são desempenhados pelos agentes da Justiça. E, assim o depoimento especial por meio da escuta especializada é uma forma de evitar a vitimização secundária presente nas instâncias formais de controle, por meio de uma ação integrada entre as redes de atendimento e as instâncias formais de controle social e a devida capacitação dos profissionais atuantes nesta esfera.

REFERÊNCIAS

ALVES IULIANELLO, Annunziata. **Depoimento especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. São Paulo: Editora D'Plácido, 2019.

ANDRADE, Anésio Rosa de, MEDEIROS, Diogo Bastos. **Criminologia decifrada**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023.

AMARO, Sarita. **Entrevistando crianças vítimas de violência**. Porto Alegre/RS: Nova Práxis, 2022.

ARANTES, Ester Maria de Magalhães. M. M. **Pensando a proteção integral**: contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. Brasília: CFP, 2009.

AZAMBUJA, M. R. F. de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos** (Porto Alegre), [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–19, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 19 maio. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro, 2008.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2 v., 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução José Roberto Malta. São Paulo: WVC, 2002, § XLII. ↑

BIANCHINI, Alice, DE MOLINA, Antônio García-Pablo, GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITTENCOURT, Edgard Moura. **Vítima**. Rio de Janeiro: Edição Universitária de Direito, 1969.

BOURDIEU, P. *La domination masculine*. Paris: Seuil, Editora DFL, , 1998.

BRASIL, **Código Penal de 1940**. Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado até 2017. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. **Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 de abril 2024.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.

CARRARA, Francesci. **Programma del corso di diritto criminale. Parte generale**. vol. 1. Pisa: Il Mulino, 2004.

CARVALHO, S. C. L. Vitimização e processo penal. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: **Juris Itinera**, n. 15, p. 241-263, jan./dez., 2008.

CASTRO, Flávia Lages de. **Mulheres romanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ESTADÃO. Blog do Fausto Macedo. 5/11/2022. **Caso Mari Ferrer**: Procuradores alertam para 'revitimização' e magistrados defendem apuração de condutas discriminatórias. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/caso-mari-ferrer-procuradores-alertam-para-revitimizacao-e-magistrados-defendem-apuracao-de-condutas-discriminatorias/>>. Acesso em 10 março 2024.

ESTEFAM, André Araújo L. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREUD, S. (1962) *Three Essays of the Theory of Sexuality*. New York: Avon Books,

(Trabalho original publicado em 1905).

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. São Paulo: Max Limonad, v. I, t. I, 1982.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** - parte especial. v. 2. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HERRERA MORENO, Myriam. *La hora de la victima: compendio de victimología*. Editoriales De Derecho Reunidas, 1996.

KAHN, Túlio. Pesquisas de vitimização. **Revista do Ilanud**, n. 10, 1998.

KOSOVSKI, Ester. PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Estudos da vitimologia**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014.

LARA, Silvia H. (org.). **Ordenações Filipinas: Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção penal brasileiro**. Campinas: Millennium, 2009.

MÂNICA, G.; TESSMER, L.; CORRALES, M. **A estratégia da epidemiologia social: abandonando linearidades, abrindo-se a vidas que são por si complexas. Gênero, violência e segurança pública**. Disponível em: «http://www.fazendo_genero7.ufsc.br/artigos/t/tessmer-manica-corrales_39.pdf». Acesso em: 15 de maio de 2024.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conceito jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 6. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1999

MENDES, Soraia da R. Série IDP. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 2006.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica [ao livro O martelo das feiticeiras]. **Gênero e educação**. Brasília: INEP, v. 27. 2014.

NOGUEIRA, Carlos Roberto F. Nogueira. As companheiras de Satã: o processo de diabolização da mulher. **Espacio, Tiempo y Forma**, série IV, História Moderna, n. 4, 1991, p. 9-24.

NUCCI, Guilherme de. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e criminosos**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 1996.

ONU. Proclamação de Teerã. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de maio de 1968. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ProcTeera.htm>. Acesso em 20 abril 2024.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PIEIDADE, JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: ed. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PONTI, Gianluigi. **A vítima: uma dívida a ser paga**. Ensaios criminológicos. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

MORAES, Alexandre R. A. de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

SOUZA, Antônio Escandiel de *et al* (orgs.). **Linguagens & contextos: expressões humanas em interpretação**. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2020.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, Editor, 1998.